



Feas

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Boletim de esclarecimento nº 1

Resposta a impugnação

Processo Administrativo nº: 89/2021.

Pregão Eletrônico nº: 43/2021.

Objeto: “Registro de preços para futuro fornecimento de utensílios para cama”.

Informamos que foi recebido uma impugnação ao edital de embasamento do certame em epígrafe. Os termos deste pedido estão em anexo a este boletim.

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas, o qual se manifestou conforme segue:

Venho por meio deste informar que o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA referente ao Pregão Eletrônico N° 043/2021 deverá ser acatado, pois o correto é solicitar o registro do INMETRO do produto colchonete também para garantir uma maior qualidade nesse item a ser adquirido. Isto posto, sugiro incluir essa exigência do edital e republicá-lo.

Desta forma, faz-se necessário a alteração do descritivo técnico dos produtos, de sorte que o edital com as alterações será oportunamente republicado em todos os meios legais, bem como os prazos para apresentação de propostas e lances, reaberto.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ – FEAS

Pregão Eletrônico nº. 43/2021

VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 09.174.668/0001-20**, com sede na Rua Tangará, 1075, Parque das Oficinas, Cep. 86.709-000, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, neste ato representado por **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, portador do RG nº 4.924.864-4, inscrito no CPF nº 730.878.319-727, por intermédio de seu representante e procurador que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** face à constatação de irregularidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8666/93, trata-se da impugnação ao edital e o Decreto 3.555/00, que regula a modalidade licitatória do pregão, sendo que no artigo 12 do seu anexo I, que também prevê a possibilidade de impugnação/ esclarecimentos ao edital.

Conforme o referido edital:

2.1. A presente licitação tem por objeto o “**Registro de preços para futuro fornecimento de utensílios para cama**”, conforme especificações contidas no formulário-proposta e Anexos I ao III partes integrantes deste Edital.

a) As dúvidas, informações ou outros elementos necessários ao perfeito entendimento do presente Edital, deverão ser dirimidos somente pelo Pregoeiro responsável pelo presente Pregão, **por escrito**, pelo seguinte email:



julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes do recebimento das propostas pelo sistema de compras da Feas. É dever das empresas interessadas acompanhar os boletins de esclarecimentos emitidos pelo Pregoeiro no Portal de Compras da Feas.

Frisa-se que na contagem dos prazos estabelecidos nas licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término. Portanto, tempestivo a presente impugnação devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos “*a posteriori*”.

02. DOS FATOS

No dia **29.03.21** dar-se-á abertura do Pregão Eletrônico nº. **43/2021: “Registro de preços para futuro fornecimento de utensílios para cama”**.

Toda via a Requerente entende que há irregularidade no andamento do certame devido o edital apresentar o item sem o pedido do registro do INMETRO, qual seja: **ITEM 04**.

Item 04: 216270 / colchonete para maca Colchonete para maca D28, medindo 5x60x190 com capa de napa na cor azul. As medidas podem variar em +/-5%. **Quantidade: 150 unidades Valo máximo permitido: R\$ 131,17**

Em que pese o edital requer apresentação do INMETRO para os item 02 e 03, deveria também ter solicitado para o item 04:

“Item 7.10 do edital: Para o item 02 e 03 (colchão solteiro com capa de napa) dever-se-á apresentar: 1.A. Certificado de aprovação do produto no Inmetro devidamente em vigência”.

Para comercialização de colchões e colchonetes é obrigatório o registro do INMETRO, sendo que esta especificação se faz necessária para que o órgão público não compre produto sem a devida certificação de segurança no mercado.

Frisa-se que quando o edital não estabelece o descritivo correto do produto, o instrumento convocatório fere o caráter objetivo das licitações. Desta forma, os descritivos vagos (sem informação de registro do INMETRO) dos itens mencionados devem ser corrigidos pelo



órgão público antes de iniciar o certame para que não haja direcionamento e respeite o critério objetivo das licitações.

Inclusive, com a inclusão de solicitação juntamente com o envelope da proposta de preços ou habilitação, para que a empresa Licitante anexe **O Certificado de Conformidade** emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado, bem como o **Registro do produto no INMETRO**, considerando que para uma aquisição justa, as empresas devem oferecer produtos de boa qualidade e segurança com a devida certificação.

Ainda que, é **compulsório** o certificado do Inmetro em colchões e colchonetes, conforme portaria 79 de 3 de Fevereiro de 2011, portaria 349 de 9 de julho de 2015 e portaria 515 de 13 de Dezembro de 2019 (doc. anexo).

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO NO DESCRITIVO DOS ITENS

A presente impugnação tem a intenção de demonstrar as irregularidades apresentada no referido edital, deixando ciente que se caso não aceita as razões da impugnação, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário.

Observe que a não informação completa do descritivo do produto, restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, pois não existe a possibilidade da empresa calcular corretamente seus custos, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, o artigo 44º da Lei 8666/93, é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.**

Dito isso e demonstrado a clara violação da Lei, o edital em questão, restringe a participação **por requiere produto com certificação do INMETRO, eis que sua comercialização é requisito obrigatório este selo.**

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. *“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).



Inclusive o TCU já decidiu: “a ausência da justificativa leva de plano a se pensar numa restrição ilegal que frustra o caráter competitivo do certame (TCU 00299920087, Relator: Valmir Campelo data de julgamento 25/06/2008)”.

O Decreto nº 3.555/2000, diz que:

Art. 4º -A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação(...)

Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

O edital em questão **apresenta descritivo sem a requisição de produto com selo do INMETRO** e diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado.

A licitação tem dentre seus objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do princípio constitucional da isonomia. Neste sentido, a proposta mais vantajosa poderá NÃO ser alcançada se for dado o critério objetivo

Na verdade, chega-se à conclusão de que o referido edital faz previsão ilegal, criando dificuldades para as empresas quando não indica correta do descritivo dos produtos.



Sendo assim, requer que seja modificado este certame, por ser medida de justiça.

3.2 DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO REGISTRO DO INMETRO

O INMETRO é Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, onde verifica a qualidade do produto, sendo regulamentada pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Para os itens **colchões e colchonetes** é obrigatório o registro no INMETRO para serem regularmente comercializados com a segurança necessária no mercado.

Ou seja, todos os colchões e colchonetes de espuma abrangidos pelo regulamento devem possuir registro no Inmetro para ser comercializado. Esta condição existe desde 2011, quando a Portaria Inmetro nº 79/2011 determinou a obtenção do registro como condição para a comercialização dos berços infantis em território nacional.

O objetivo da regulamentação do INMETRO nos itens em questão, serve para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança dos consumidores.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é estabelecido por meio da Portaria Inmetro nº 79/2011, a qual instituiu os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para o objeto em questão, com base nos critérios das normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), com foco no desempenho.

Além disso, há a Portaria Inmetro nº 349/2015, que aprova ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

As portarias citadas, e suas atualizações, quando existentes, podem ser encontradas no site: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.



O regulamento para colchões e colchonetes de espuma estabelece a certificação compulsória para esses produtos, com base nas normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), bem como a obrigatoriedade do registro para a comercialização do produto em território nacional.

A Portaria Inmetro nº 349/2015, em seu anexo, estabelece que o regulamento se aplica aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

- a. Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- b. Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- c. Colchões mistos;
- d. Colchões auxiliares, e
- e. Colchonetes.

No mesmo sentido, a Portaria Inmetro nº 515/2019 em seu art. 6º.

Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional são submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação.

Ou seja, o descritivo do produto da presente licitação, trata-se de colchonetes que necessita OBRIGATORIAMENTE de registro do INMETRO (selo de qualidade) para ser possível sua venda regular e legal no mercado nacional. Sendo assim, há necessidade de inclusão do registro do INMETRO para o item deste certame.

04. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a)** Declarar-se nulo o item atacado, por ter desrespeitado preceitos basilares da ordem constitucional e da Lei Geral



de Licitações, o que caracteriza ilegalidade, e que o Órgão Público faça a correção dos itens indicados;

- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.
- d) Caso indeferido os pedidos supramencionados, requer a Impugnante, lastreada nas razões apresentadas, que Vossa Senhoria faça a presente impugnação se dirigir à autoridade imediatamente superior e competente.
- e) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados o edital, ora impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.**

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 09 de Abril de 2021.

VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

CNPJ nº 09.174.668/0001-20

JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA

CPF nº 730.878.319-72

JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA:73087831972 Assinado de forma digital por JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA:73087831972

BARBARA MELLER DA SILVA
OAB/PR 69924

ÓÇÉÚÓÇÉÚÓÇÉÚ ÓŠŠÒÙ
ÓÇÁ
ÚÇXÓÇÉÚ GHJG HJÍ F

ÓÇÉÚÓÇÉÚÓÇÉÚ ÓŠŠÒÙ
ÓÇÁ
ÚÇXÓÇÉÚ GHJG HJÍ F
ÓÇÉÚÓÇÉÚÓÇÉÚ ÓŠŠÒÙ
ÓÇÁ
ÚÇXÓÇÉÚ GHJG HJÍ F



Portaria n.º 79 , de 03 de fevereiro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 172, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2010, seção 01, página 75.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Art. 4º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único – Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora estabelecidos.



Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA COLCHÕES E COLCHONETES DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, com foco em desempenho, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR 13579-1 e ABNT NBR 13579-2, além das exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, visando à conformidade dos produtos em relação aos requisitos normativos.

“1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos aplicam-se a colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

- a) Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- b) Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- c) Colchões mistos;
- d) Colchões auxiliares, e
- e) Colchonetes.

Nota 1: Esta portaria engloba colchões hospitalares que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles que não são de competência da Anvisa.

1.1.2 Excluem-se desses Requisitos os colchões de molas, os colchões de espuma flexível cilíndricos; colchões pneumáticos (ou infláveis); colchões elétricos; colchões de água; colchões de látex; colchonetes exclusivamente do tipo caixa (ou casca) de ovo; colchonetes elétricos, colchonetes de camping; colchonetes para ginástica; colchão/colchonete para berços dobráveis; colchão/colchonete para carrinhos de bebê; colchão/colchonete hospitalar registrado pela Anvisa, colchão/colchonete para macas de resgate e/ou transporte; colchões de sofás-camas, quando acoplados de forma permanente, colchões para camas de campanha, quando acoplados de forma permanente, bem como as bases isoladamente (box).” [Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 13579 -1	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 1: Bloco de espuma.
ABNT NBR 13579 -2	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 2: Revestimento.
ABNT NBR 5426	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos.
ABNT NBR ISO 9001	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.
ABNT NBR ISO/IEC 17000	Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípios gerais.

Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.
Resolução Conmetro n.º 02, de 06 de maio de 2008	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis
Portaria Inmetro n.º 179, de 16 de junho de 2009	Regulamento para o uso das marcas, dos símbolos de Acreditação, de reconhecimento da conformidade aos princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e, dos Selos de Identificação do Inmetro.
Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002	Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade – CBAC.
Resolução n.º 02, de 6 de maio de 2008.	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.
Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

3. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CBAC	Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Dicor	Divisão de Acreditação de Organismos
Dqual	Diretoria da Qualidade
IN	Instrução Normativa
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Organization for Standardization
MoU	Memorando de Entendimento
NBR	Norma Brasileira
NIE	Norma Inmetro Específica
NIT	Norma Inmetro Técnica
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistemas
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no capítulo 2, em especial nas normas ABNT NBR 13579-1 e ABNT NBR 13579-2.

4.1 Colchão de espuma flexível de poliuretano

Bem de consumo destinado ao repouso humano, constituído, parcial ou integralmente, por bloco ou partes de espuma(s) flexível(eis) de poliuretano, devidamente revestido, exceto os que possuem estrutura de molas.

~~4.2 Colchonete de espuma flexível de poliuretano~~

~~Bem de consumo de uso eventual para o repouso humano, constituído, parcial ou integralmente de espuma flexível de poliuretano, devidamente revestido.~~

~~“4.2 Colchonete tradicional~~

~~Estrutura portátil, de uso eventual para o repouso humano, constituído por uma ou mais lâminas de espuma e revestimento.” (N.R.)~~ [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~4.3 Família de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano~~

~~Colchões e colchonetes que apresentam as mesmas características construtivas, considerando: tipo (simples ou composto), uso (infantil ou geral), tipo de espuma, densidade (segundo ABNT NBR 13579-1) e tipo de revestimento (segundo ABNT NBR 13579-2 e classificado conforme Anexo C).~~

~~“4.3 Família de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano~~

~~Conjunto de modelos, identificados por uma ou mais marcas, produzidos na mesma unidade fabril, que apresentam as mesmas características construtivas, constantes no Memorial Descritivo da Família (Anexo C) e listadas a seguir:~~

- a) Tipo de colchão/colchonete
 - Se colchão tradicional
 - Se colchão box conjugado
 - Se colchão auxiliar
 - Se colchão misto
 - Se colchonete
- b) Lâmina(s) de espuma:
 - número de lâminas de espuma
 - tipo(s) de espuma da(s) lâmina(s)
 - densidade(s) da espuma da(s) lâmina(s)
- c) Estrutura e Material da base, para colchão box conjugado e colchão auxiliar.

Nota 1: Quando lâminas de espuma de mesmo tipo e densidade estiverem sobrepostas, poderão compor a mesma família constituída por uma única lâmina de mesmo tipo e densidade, contanto que seja respeitado o número máximo de colagens no caso de colchão simples.

Nota 2: Modelos de uma mesma família podem se diferenciar pela largura, altura, comprimento, tipo de revestimento e espuma do revestimento.

Nota 3: A espuma acoplada ao revestimento deverá ser considerada uma lâmina de espuma como a(s) demais constituinte(s) do colchão/colchonete, quando possuir espessura maior ou igual a 3 cm.

Nota 4: Colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos por bases distintas quanto ao material (tipo de madeira, compensado, etc.) e estrutura devem ensejar famílias distintas.

Nota 5: O colchão auxiliar deve ser agrupado, para fins de certificação, em uma família específica, ainda que este componha um produto único juntamente com o colchão box conjugado, formando o box conjugado com cama auxiliar.

Nota 6: Colchões de uso hospitalar podem ser agrupados em família que seja identificada como tipo de Colchão tradicional, uma vez que os mesmos somente apresentarão revestimento diferenciado, o qual deverá demonstrar cumprimento aos requisitos da norma ABNT NBR 13579-2:2011.” (N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

4.4 Fabricante

Pessoa jurídica que desenvolve atividades de fabricação do produto regulamentado.

4.5 Fornecedor

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, recuperação, reparação, importação, exportação, distribuição gratuita ou não, comercialização do produto ou prestação de serviços. O fornecedor é, necessariamente, o solicitante da certificação, podendo ser o próprio fabricante.

4.6 Lote de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Conjunto de produtos com especificações próprias, classificados em uma mesma família, produzidos num intervalo máximo de 30 (trinta) dias.

4.7 Memorial descritivo

Documento apresentado em português, pelo fornecedor da certificação no qual é descrito, para cada modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano, o(s) tipo(s) de espuma, densidade(s), tipo(s) de revestimento(s), demais materiais que compõem o produto (se aplicável), tipo de processo produtivo (contínuo ou batelada) e nome(s) fantasia ou marca comercial.

~~**4.8 Modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano**~~

~~Colchões e colchonetes que apresentam variações de dimensões e identificados por um ou mais nome(s) fantasia dentro de uma mesma família.~~

“4.8 Modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Colchões e colchonetes que apresentam variações de dimensões e revestimentos, identificados por um ou mais nome(s) fantasia dentro de uma mesma família.”(N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

“4.9 Base

Estrutura constituída integralmente de madeira maciça, ou composto por madeira maciça e compensado, ou com chapa dura, ou com outros materiais com funções similares, utilizada como suporte a um colchão, também conhecida por “box”.

4.10 Colchão auxiliar

Colchão de espuma flexível de poliuretano conjugado com uma estrutura de cama auxiliar (em madeira maciça e/ou compensado e/ou chapa dura), geralmente destinado ao uso eventual, para utilização em bicamas, treliches, estrutura box e afins.

4.11 Colchão box conjugado (ou monobloco)

Conjunto monobloco, devidamente revestido, formado por colchão de espuma flexível de poliuretano acoplado, de forma permanente, à “base”.

4.12 Colchão Infantil

Colchão de espuma flexível de poliuretano, destinado ao uso em berço infantil.

4.13 Colchão de látex

Colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70%-100% de látex.

4.14 Colchão misto

Colchão, devidamente revestido, constituído de chapa dura (de madeira maciça, compensado ou outros materiais com funções similares) ou por camada(s) com materiais distintos da espuma de poliuretano (como látex, elementos magnéticos, massageadores, rabatan, infravermelho, entre outros), sobreposto por lâminas de espuma em uma ou ambas as faces e nas laterais.

4.15 Colchão tradicional

Estrutura destinada ao repouso humano, constituída por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento, para uso próprio em cama ou base.

4.16 Colchão hospitalar

Colchão revestido em plástico ou material têxtil plastificado com costuras soldadas, totalmente impermeáveis, destinado ao uso hospitalar e designado como tal.

4.17 Colchonete de *camping*

Estrutura portátil, possível de ser armazenada em saco tipo mochila, destinado ao uso eventual, constituído por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento.

4.18 Colchonete para ginástica

Colchonete cujas dimensões máximas sejam: 4 cm (altura) x 1,40 m (comprimento) x 70 cm (largura).

4.19 Rabatan

Espuma perfilhada e tratada quimicamente normalmente utilizada como base para algum componente.” [Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O mecanismo de avaliação da conformidade para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é o da certificação compulsória, a ser conduzido por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), doravante denominado Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado no escopo deste RAC pela Cgcre/Inmetro.

5.1.1 Este RAC estabelece 2 (dois) modelos distintos para obtenção e manutenção do Certificado de Conformidade, cabendo ao fornecedor, solicitante da certificação, optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio e no fabricante;
- b) Modelo de Certificação 7 – Ensaio de lote.

5.1.2 Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Modelo de Certificação 5

Este modelo é baseado no ensaio de tipo, acompanhado de avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, seguido de um acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaios em amostras coletadas no comércio e no fabricante.

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de início de processo

Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:

- a. Memorial descritivo de cada modelo de colchão e colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor ;
- c. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- d. Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- e. Endereço completo da unidade fabril de produção das famílias de produtos a serem certificadas;
- f. Cópia autenticada do Certificado do Sistema de Gestão da Qualidade, quando existente, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a norma ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para todas as linhas de produção dos modelos de produtos objetos da certificação;

Nota: O Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve se referir à unidade fabril e à(s) linha(s) de produção dos modelo(s) objeto(s) da Certificação.

6.1.1.2 Análise da solicitação e da Conformidade da documentação

O OCP, ao receber a documentação especificada em 6.1.1.1, deve abrir um processo de concessão do Certificado de Conformidade e realizar uma análise quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da conformidade da documentação encaminhada pelo fornecedor, solicitante da certificação.

6.1.1.2.1 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao fornecedor que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

6.1.1.3 Auditoria Inicial

6.1.1.3.1 Após análise e aprovação da documentação, o OCP, mediante acordo com o fornecedor, deve programar a coleta da amostra na unidade fabril (constante na documentação da solicitação inicial) para a realização dos ensaios iniciais conforme subitem 6.1.1.4 e a realização

da auditoria inicial no SGQ do processo produtivo, tendo como referência o Anexo B deste RAC.

6.1.1.3.2 Fazem parte destas avaliações, o acompanhamento da fabricação das famílias de colchões e colchonetes, escopo da certificação, bem como a confirmação de que os ensaios de rotina estão sendo executados.

6.1.1.3.3 Caso o fabricante possua o Sistema de Gestão da Qualidade do seu processo produtivo certificado por um OCS, acreditado pelo Inmetro ou reconhecido no âmbito do SBAC, segundo a norma ABNT NBR ISO 9001:2008, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do Sistema de Gestão da Qualidade, observando se os requisitos descritos no Anexo B foram avaliados no processo de fabricação do produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve proceder uma avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade para verificar o atendimento aos requisitos descritos no Anexo B e os demais requisitos previstos neste RAC.

Nota: O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português, quando o certificado for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol.

6.1.1.3.4 Após o término da auditoria inicial, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria Inicial, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) identificação do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos);
- b) data da auditoria, número de horas da auditoria, escopo e produto;
- c) relação de auditores;
- d) registro de não conformidades, quando existirem;
- e) evidências de que os requisitos do Anexo B foram verificados e conclusões da auditoria;
- f) assinaturas do auditor-líder, do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos).

Nota: Uma cópia do Relatório de Auditoria deve ser disponibilizada ao fornecedor.

6.1.1.3.5 Qualquer alteração no processo produtivo deve ser informada ao OCP e poderá implicar em uma nova avaliação.

6.1.1.3.6 O não atendimento aos requisitos descritos no Anexo B deve ser comunicado à Cgcre/Inmetro, para aqueles casos em que o fornecedor apresentar Certificado válido de SGQ e emitido por OCS

6.1.1.4 Ensaios Iniciais

Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende aos requisitos normativos, cabendo ao OCP a elaboração do Plano de Ensaios. Estes ensaios devem ser realizados e registrados, segundo as etapas abaixo.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Deve constar no corpo do relatório dos ensaios iniciais ou anexo a este, o Memorial Descritivo do modelo de colchão e colchonete a ser ensaiado, relacionando-o com a família a ser certificada.

6.1.1.4.1.2 Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1 e 13579-2.

Nota: No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar a amostra ao laboratório/OCP, mediante acordo entre estes, e sob responsabilidade do OCP. A aprovação do

protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

“6.1.1.4.1.2.1 Todas as lâminas de espuma constituintes dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser avaliadas conforme todos os ensaios contidos na ABNT NBR 13579-1:2011, com as seguintes exceções:

- a) a espuma utilizada no revestimento (quando existente) deve apenas ser avaliada quanto a sua densidade (item 4.2.7 da ABNT NBR 13579-1:2011);
- b) a lâmina do tipo caixa (ou casca de ovo) quando presente em colchões do tipo compostos deve ser avaliada somente quanto à densidade e teor de cinzas;
- c) lâminas com a espessura mínima permitida, ou seja, 3,0cm, presentes em colchões compostos estão isentas do ensaio de resiliência. Para os Ensaio de Força de Indentação e Deformação Permanente à Compressão (DPC) devem-se sobrepor lâminas (no máximo duas camadas do mesmo material, sem a utilização de adesivo) para compor o corpo de prova requisitado pela norma.” [Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

6.1.1.4.1.3 O fabricante deve cumprir todos os requisitos das normas ABNT NBR 13579-1 e 13579-2, além das exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008, mantendo os registros para comprovação, quando da realização das auditorias.

“6.1.1.4.1.3.1 O fabricante deve cumprir com todas as novas determinações para identificação e instruções de uso do produto, estabelecidas em Portaria complementar à Portaria Inmetro nº 79/2011.

6.1.1.4.1.3.2 Deve ser feita, pelo OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos para identificação e instruções de uso, estabelecido em Portaria complementar à Portaria Inmetro n.º 79/2011, além dos contidos no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 2, de 06 de maio de 2008.” [Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.1.4.1.4 Devem ser realizados pelo fabricante, de acordo com a amostragem para bloco de espuma estabelecida na norma 13579-1, no mínimo, os seguintes ensaios de rotina: força de indentação, densidade e deformação permanente à compressão. Os registros dos ensaios de rotina devem ser apresentados durante a realização das auditorias.~~

~~[\(Vide nova determinação na Portaria INMETRO número 386 de 02/08/2013\)](#)~~

“6.1.1.4.1.4 Devem ser realizados pelo fabricante, de acordo com a amostragem para bloco de espuma estabelecida em 6.1.1.4.1.4.1 e 6.1.1.4.1.4.2, no mínimo, os seguintes ensaios de rotina: força de indentação (F.I), densidade e deformação permanente à compressão. Os registros dos ensaios de rotina devem ser apresentados durante a realização das auditorias.

6.1.1.4.1.4.1 A cada 1.000 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco de espuma no mínimo uma amostra para a execução dos ensaios de rotina. No caso da produção mensal não atingir este volume, retirar uma amostra por densidade por mês.

6.1.1.4.1.4.2 A cada 100 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco no mínimo uma amostra para determinação da densidade real, cujo ensaio pode ser feito na própria lâmina do colchão/colchonete, isenta de casca.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.1.4.1.5 Deve ser feita, pelo fabricante, uma inspeção visual em 100% dos produtos produzidos, de forma a garantir os requisitos estabelecidos no item 7 da norma ABNT NBR 13579-1.~~

“6.1.1.4.1.5 Para os ensaios no revestimento, a amostra de tecido não deverá ter passado por qualquer processo complementar de manufatura, como, por exemplo, a aplicação do “matelassê”, ou seja, a amostra de tecido deverá ser coletada pelo OCP da peça original do tecido.

6.1.1.4.1.5.1 Para fins de demonstração da conformidade aos requisitos, o fornecedor pode apresentar ao OCP um laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo à peça original, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, para cada revestimento utilizado, e respeitando a validade de um ano do laudo.

6.1.1.4.1.5.2 No caso do item 6.1.1.4.1.5.1, o fornecedor deve manter todos os documentos necessários para comprovar o uso do respectivo tecido nos modelos das famílias de colchões e colchonetes de espuma produzidas, permitindo seu rastreamento pelo OCP.

6.1.1.4.1.5.3 Diferentes famílias de colchões e colchonetes que possuam o mesmo tipo de revestimento podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem revestimentos comprovadamente iguais.

6.1.1.4.1.5.4 No caso de revestimentos plásticos ou material têxtil plastificado utilizados em colchão de uso hospitalar estes devem apresentar as características especificadas na norma ABNT NBR 13579-2:2011, comprovadas por meio de laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo a cada revestimento acabado, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a validade de um ano do laudo.” (N.R.)

[\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

6.1.1.4.2 Definição da amostragem

6.1.1.4.2.1 O OCP deve coletar três unidades de cada família de colchão e nove unidades de cada família de colchonete (prova, contraprova e testemunha), considerando que deve ser possível realizar nas amostras, todos os ensaios previstos neste RAC.

6.1.1.4.2.2 As amostras devem ser representativas da linha de produção, coletadas na área de estoque de produto acabado, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.2.3 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.2.4 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

“6.1.1.4.2.5 Para fins de ensaio do revestimento deve ser ensaiada uma amostra (prova, contraprova e testemunha) do tecido com área de 2 m² para cada revestimento utilizado.”

[\(Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

6.1.1.4.3 Critério de aceitação e rejeição

6.1.1.4.3.1 Os ensaios não devem apresentar não-conformidades. Caso haja não conformidade na amostra prova, novos ensaios podem ser realizados, utilizando-se as amostras de contraprova e testemunha.

6.1.1.4.3.2 Neste caso, para a aprovação do produto, é necessário que estas duas amostras atendam aos requisitos previstos nas normas ABNT NBR 13579 -1 e 13579 -2, para os ensaios que apresentaram as não conformidades.

6.1.1.4.3.3 O fornecedor que tiver a amostra prova não conforme e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

6.1.1.4.3.4 Depois de concluído o processo de Avaliação Inicial, a amostra não utilizada deve ser devolvida ao fornecedor, se este assim o desejar.

6.1.1.4.4 Definição do laboratório

6.1.1.4.4.1 O OCP deve selecionar, em comum acordo com o fornecedor, o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto.

6.1.1.4.4.2 O OCP deve adotar laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro no escopo dos ensaios especificados no RAC. No caso de laboratórios não acreditados, o OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

6.1.1.4.4.3 Para a definição do laboratório devem ser considerados os seguintes itens:

- a) o laboratório deve ser de 3ª parte e acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, ou
- b) o laboratório deve ser de 1ª parte acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, desde que os ensaios sejam acompanhados pelo OCP;
- c) em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação e aprovação pelo OCP, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:
 - I- quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao Programa de Avaliação da Conformidade;
 - II- quando houver somente um laboratório acreditado e o OCP evidenciar que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OCP, em comparação com o acreditado é, no mínimo, inferior a 50%;
 - III- quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não puder(em) atender(em) em, no máximo, dois meses ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos neste RAC;
- d) quando não existirem laboratórios acreditados no devido escopo, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção do laboratório :
 - Laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
 - Laboratório de 1ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
 - Laboratório de 3ª parte não acreditado;
 - Laboratório de 1ª parte não acreditado.
- e) quando da designação de laboratório não acreditado, este tem o prazo de 18 meses para obter sua acreditação, sem o que não participará mais do Programa de Avaliação da Conformidade em questão;
- f) a avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deve ser feita por um profissional do OCP que possua registro de treinamento, de no mínimo de 16 horas/aula, na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 vigente, além de comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto aos ensaios a serem avaliados;
- g) no caso de contratação de laboratório de 1ª parte , o OCP deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço;
- h) No caso de contratação de laboratório não acreditado ou de 1ª parte e de 3ª parte acreditados para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OCP deve avaliar os requisitos do Anexo D, pelo menos 01 (uma) vez a cada 12 (doze) meses;

- i) Para a aceitação dos resultados dos ensaios realizados por laboratórios acreditados por organismos estrangeiros, o OCP deverá observar a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados por um Organismo de acreditação signatário de acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:
- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC), sitio <http://www.iaac.org.mx> ;
 - International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC), sitio <http://www.ilac.org>
- j) Os relatórios de ensaios realizados no exterior que não estiverem no idioma português (Brasil) devem ser encaminhados ao OCP com tradução juramentada para o português, na versão original, com assinatura, identificação e contato do emissor. Esta tradução juramentada pode ser feita no país de origem ou no Brasil;
- k) A responsabilidade pelas informações contidas no relatório de ensaio é do laboratório, devendo ser este relatório avaliado e supervisionado pelo OCP;
- l) A responsabilidade pela análise dos relatórios de ensaio é do OCP.

Nota:

- 1) O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio;
- 2) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito do RAC;
- 3) Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado;
- 4) A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando o site do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.

6.1.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

6.1.1.5.1 Caso seja identificada alguma não conformidade na avaliação inicial, o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para que tome as devidas ações corretivas para sanar as não conformidades.

6.1.1.5.2 A análise crítica das causas das não conformidades é responsabilidade do fornecedor.

6.1.1.5.3 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas.

6.1.1.5.4 Fica a critério do OCP a necessidade de nova auditoria para verificar a implementação das ações corretivas.

6.1.1.5.5 Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme.

6.1.1.5.6 Neste caso, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação, reprocessamento ou destruição da família não conforme.

6.1.1.5.7 Caso o fornecedor não cumpra o prazo estabelecido, o processo de solicitação será cancelado.

6.1.1.5.8 Novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente requeridos pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP. Estes prazos também se aplicam para não conformidades ou pendências identificadas na análise da solicitação.

6.1.1.5.9 A evidência objetiva da eliminação das não conformidades é requisito para a emissão do Certificado de Conformidade.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.1.6.1 Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP toma a decisão de ser favorável ou não à emissão do Certificado de Conformidade. O Certificado de Conformidade somente deve ser concedido ao fornecedor que tenha em seu processo todas as não conformidades eliminadas.

6.1.1.6.2 O instrumento formal de emissão do Certificado de Conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor;
- b) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- c) Identificação da unidade fabril e endereço completo;
- d) nº, data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- e) ~~Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia;~~
- “e) Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia; para tal deve ser anexado o memorial descritivo das famílias de colchões e colchonetes certificadas, devidamente ratificado pelo OCP.”(N.R.)
[\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)
- f) nº e data do Relatório de Ensaio expedido pelo laboratório de ensaio acreditado;
- g) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP.

Nota: Se for necessária mais de uma página como anexo, estas devem estar identificadas de forma inequívoca, referenciando-se em correspondência à numeração e codificação do Certificado. Neste caso, deve constar no Certificado a expressão “Certificado válido somente acompanhado do(s) anexo(s)”.

6.1.1.6.3 O fornecedor deve comunicar ao OCP qualquer alteração no tipo de processo produtivo ou no projeto da família e/ou modelo do colchão e colchonete que implique em mudança nos dados do memorial descritivo que poderá acarretar na realização de novos ensaios no(s) atributo(s) alterado(s) e nova validação da família e/ou modelo junto ao OCP.

6.1.1.6.4 A suspensão ou cancelamento do Certificado de conformidade está atrelado ao descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC.

6.1.1.6.5 O Certificado de conformidade deve ter validade de 3 (três) anos, e deve conter a seguinte redação: “a validade deste está atrelada à realização das avaliações de manutenção e a emissão da Confirmação de manutenção anualmente”.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser realizada pelo OCP, o qual deve programar auditorias periódicas para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam a ser cumpridas.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

6.1.2.1.1 A auditoria de manutenção deve abranger os mesmos requisitos descritos em 6.1.1.3, podendo haver auditorias extraordinárias desde que haja justificativas para tal.

6.1.2.1.2 Caso na auditoria de manutenção seja identificado que algum requisito estabelecido não está sendo atendido, o OCP deve solicitar ao fornecedor que tome as devidas ações para saná-lo conforme estabelecido em 6.1.2.3.

6.1.2.1.3 Após o término da auditoria de manutenção, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria de Manutenção, contendo os requisitos mínimos descritos no subitem 6.1.1.3.4 deste RAC.

6.1.2.1.4 O intervalo entre as auditorias de manutenção deve ser de 12 (doze) meses.

6.1.2.2 Ensaios de Manutenção

6.1.2.2.1 Definição dos ensaios de manutenção a serem realizados

6.1.2.2.1.1 Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, os ensaios previstos na norma ABNT NBR 13579-1.

~~6.1.2.2.1.2 Além desses ensaios devem ser realizados os ensaios de rotina e uma inspeção visual pelo fabricante, conforme previstos nos itens 6.1.1.4.1.4 e 6.1.1.4.1.5, respectivamente.~~

“6.1.2.2.1.2 Além desses ensaios devem ser realizados os ensaios de rotina pelo fabricante, conforme previsto no item 6.1.1.4.1.4.”(N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.2.2.1.3 Em relação aos ensaios do revestimento, especificados na norma ABNT NBR 13579-2, o fornecedor deverá apresentar ao OCP um laudo de ensaio do fabricante do revestimento, realizado em laboratório de 3ª. parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a questão do conceito de famílias e a validade de um ano do laudo.~~

“6.1.2.2.1.3 Para a realização dos ensaios de manutenção, devem ser seguidos os requisitos estabelecidos em 6.1.1.4.1 deste RAC.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.2.2.1.4 Caso o fornecedor não apresente o laudo de ensaio do fabricante do revestimento (respeitando o especificado em 6.1.2.2.1.3), o OCP deverá encaminhar as amostras coletadas (respeitando o conceito de família) para serem ensaiadas segundo a ABNT NBR 13579-2, em laboratório de 3ª. parte acreditado pelo Inmetro.~~

“6.1.2.2.1.4 Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos em até 12 (doze) meses, contados a partir da concessão da certificação inicial.”(N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.2.2.1.5 O OCP deve verificar se o fornecedor permanece cumprindo com as exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008.~~

“6.1.2.2.1.5 O OCP pode realizar ensaios em intervalos menores do que 12 (doze) meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.2.2.1.6 O intervalo entre os ensaios de manutenção é de 12 (doze) meses. [Revogado pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)~~

~~6.1.2.2.1.7 O OCP pode realizar ensaios em intervalos menores do que 12 (doze) meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto. [Revogado pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)~~

6.1.2.2.2 Definição da amostragem de manutenção

~~6.1.2.2.2.1 As amostras devem ser coletadas alternadamente (a cada manutenção anual) na área de expedição da unidade fabril e no comércio.~~

“6.1.2.2.2.1 As amostras do produto acabado devem ser coletadas alternadamente (a cada manutenção anual) na área de expedição da unidade fabril e no comércio e as amostras do revestimento devem ser retiradas na unidade fabril.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

6.1.2.2.2.2 O OCP deve coletar amostras de colchões e colchonetes de acordo com o definido na amostragem dos ensaios iniciais (item 6.1.1.4.2).

6.1.2.2.2.3 No caso de coleta no comércio, as amostras devem ser obtidas em postos de venda ou nos distribuidores do produto, sendo os custos e a reposição do produto de responsabilidade do fornecedor.

6.1.2.2.2.4 Para a coleta no comércio, o OCP deverá localizar produtos com data de fabricação posterior a data do último ensaio de manutenção.

6.1.2.2.2.5 Deve-se, preferencialmente, coletar amostras de modelos dentro da família que não tenham sido submetidos a coletas anteriores, até que todos os modelos da família tenham sido ensaiados.

6.1.2.2.3 Critério de aceitação e rejeição

Devem ser observadas as orientações previstas no subitem 6.1.1.4.3 deste RAC.

6.1.2.2.4 Definição do laboratório

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

6.1.2.3.1 Caso seja identificada alguma não conformidade relativa ao Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo durante a Auditoria de Manutenção, esta deve ser registrada no Relatório de Auditoria de Manutenção e o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para o cumprimento das ações corretivas.

Nota: Caso o Sistema de Gestão da Qualidade tenha sido avaliado por um OCS, de acordo com os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.3, o OCP deverá acordar um prazo para cumprimento das ações corretivas, ainda que este seja menor que o estabelecido pelo OCS.

6.1.2.3.2 A identificação de alguma não conformidade nos ensaios de manutenção acarretará na suspensão imediata da certificação para a família de colchão/colchonete não conforme. O OCP deve notificar o fornecedor por escrito que só poderá retomar o processo de certificação quando as ações corretivas para as não conformidades encontradas forem implementadas.

6.1.2.3.3 O fornecedor deve apresentar o plano de ações corretivas em até 15 dias (quinze) dias corridos a partir da suspensão de sua certificação. A certificação volta a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.1.2.3.4 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.1.2.3.5 Caso o fornecedor não atenda aos prazos estabelecidos em 6.1.2.3.1 e 6.1.2.3.3, e desde que não tenha sido acordado novo prazo, a certificação será cancelada.

6.1.2.3.6 Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme.

6.1.2.3.7 Neste caso, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação, reprocessamento ou destruição da família não conforme.

6.1.2.3.8 O fornecedor deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que a família reprovada seja enviada para o mercado.

6.1.2.3.9 No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta decisão e ação.

6.1.2.3.10 Independente da decisão do fornecedor cabe ao OCP a decisão pelo cancelamento ou não do Certificado de Conformidade, e ao regulamentador pela solicitação de *recall* ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC.

6.1.2.3.11 Em caso de recusa do fornecedor em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o Certificado de Conformidade para a(s) família(s) de produto(s) certificado(s) e comunicar formalmente ao Inmetro.

6.1.2.3.12 Na hipótese em que o produto não possa ser coletado, o certificado poderá ser suspenso, a critério do OCP.

6.1.2.4 Confirmação de Manutenção da Conformidade

6.1.2.4.1 OCP deve emitir a confirmação de manutenção da conformidade, após a análise crítica, e desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC.

6.1.2.4.2 O instrumento formal de emissão da confirmação de manutenção da conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão Social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do fornecedor;
- b) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP;
- c) Número do Certificado de conformidade inicial e data da emissão.

Nota: Caso o fornecedor tenha alterações em seu memorial descritivo, o OCP deverá explicitá-las na confirmação de Manutenção da Conformidade.

6.1.2.4.3 O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC acarreta na suspensão e/ou cancelamento do Certificado de Conformidade, conforme explicitado no item 6.1.2.3.

Em caso de suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade, o fornecedor está obrigado a comunicar ao OCP quais famílias de colchões e colchonetes já foram comercializados com o Selo de Identificação da Conformidade. Em face desta comunicação, o OCP deverá proceder conforme estabelecido no item 9 deste RAC.

6.2 Modelo com Avaliação de Lote

Este modelo é baseado em ensaios nas amostras tomadas de um lote de produtos, emitindo-se a partir dos resultados, uma avaliação sobre sua conformidade. Para esse modelo, a certificação está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado, não sendo permitido qualquer processo para manutenção da referida certificação.

6.2.1 Avaliação

6.2.1.1 Solicitação de início do processo

Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor, solicitante da certificação, deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:

- a) Memorial descritivo de cada modelo de colchão/colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor;
- c) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- d) Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- e) Identificação e o tamanho do lote;
- f) Licença de importação (no caso de produtos importados).

6.2.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.2.1.2.1 O OCP deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação técnica encaminhada quanto a sua completeza e teor das informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

6.2.1.2.2 O OCP deve analisar a documentação e confirmar a descrição técnica da família e a identificação do lote objeto da certificação.

6.2.1.2.3 Entende-se como Lote de Certificação o conjunto de todas as unidades de colchões e colchonetes apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam uma mesma família, de acordo com o conceito de família, descrito no 4.3.

Nota 1: Produtos oriundos de unidades fabris diferentes não podem compor um mesmo lote.

Nota 2: O lote de importação não corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de uma família de colchões e colchonetes objeto da certificação.

6.2.1.2.4 Cabe ao OCP avaliar e registrar a conformidade da classificação do lote de certificação em relação aos critérios definidos no item 6.2.1.2.3.

6.2.1.2.5 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao fornecedor que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

6.2.1.2.6 Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao fornecedor o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.2.1.3 Ensaios

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.2.1.3.1.1 Devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR13579-1 e 13579-2.

~~**6.2.1.3.1.2** Deve ser feita, pelo OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 7 da norma ABNT NBR 13579-1, além dos contidos no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008.~~

6.2.1.3.1.2 Deve ser feita, pelo OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos, estabelecidos em Portaria complementar à Portaria Inmetro nº 79/2011, para identificação e instruções de uso, além dos contidos no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008.” (N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#))

6.2.1.3.2 Definição da amostragem

6.2.1.3.2.1 A coleta de amostra para os ensaios, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

6.2.1.3.2.2 O OCP, após identificação do lote, deverá realizar a coleta de amostra para cada família de colchões e colchonetes constante no mesmo.

6.2.1.3.2.3 A amostragem deve ser determinada conforme a norma ABNT NBR 5426 em vigor, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. Não são realizados ensaios em amostras de contraprova e testemunha.

6.2.1.3.2.4 A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório contratado para ensaio.

6.2.1.3.2.5 O OCP deve elaborar um relatório de coleta, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

6.2.1.3.3 Critério de aceitação e rejeição

Os ensaios no lote não devem apresentar não conformidades acima dos valores estabelecidos na norma ABNT NBR 5426 em vigor, considerando: plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. No caso de ocorrência de não conformidades, não é permitido a retirada de nova amostra do lote.

6.2.1.3.4 Definição do laboratório

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

6.2.1.4 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação do Lote

6.2.1.4.1 Constatada alguma não conformidade relativa à avaliação da documentação para a concessão da certificação do lote, o OCP deve proceder conforme o estabelecido no item 6.2.1.2.3.

6.2.1.4.2 Havendo reprovação do lote, este não deve ser certificado, devendo o OCP avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição do lote.

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Estando o produto conforme, o OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal conforme previsto no item 6.1.1.6.2 (com exceção da data de validade), para o(s) lote(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios deste RAC, acrescido da Identificação do lote (nº da Licença de Importação, quantidade, data de fabricação).

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

O fornecedor deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo.

7.1 A análise do processo de tratamento de reclamações do fornecedor deve conter:

- a) uma política para tratamento das reclamações, assinada pelo responsável formalmente designado para tal, que evidencie que o fornecedor:
 - valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
 - conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei nº. 8078/1990;
 - analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das reclamações recebidas;
 - define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
 - compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação encaminhada pelo Instituto, no prazo estabelecido;
 - compromete-se a responder ao reclamante quanto ao recebimento, tratamento e conclusão da reclamação, conforme prazos estabelecidos internamente.
- b) uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes contendo o registro de cada uma das reclamações, o tratamento dado e o estágio atual;
- c) a indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações; e
- d) número de telefone ou outros meios para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações.

7.2 O fornecedor deve ainda realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

8.1 As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) o OAC brasileiro tenha um MoU com o organismo estrangeiro;
- b) o organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) as atividades realizadas pelo OAC no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) o organismo acreditado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) o OAC seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade.

O MoU será objeto de verificação nas avaliações periódicas da acreditação realizada pela Cgcre/Inmetro e deve conter os requisitos mínimos abaixo:

- a) As partes concordam em manter a signatária informada sobre alteração de situação de sua acreditação no país de origem;
- b) As partes devem acordar que quando este for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português;
- c) As partes devem esclarecer as atividades que estão cobertas pelo MoU, como por exemplo, avaliação de relatórios de ensaio, avaliação de relatório de auditoria.

9. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

O encerramento da Certificação dar-se-á nas hipóteses de cancelamento da fabricação/importação dos produtos certificados ou de transferência para outro OCP.

9.1 O encerramento da certificação deve ser requerido pelo fornecedor, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados, antes desta decisão, estejam em conformidade com este RAC.

9.2 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) data de fabricação das últimas famílias de colchões e colchonetes certificados;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão para que essas famílias de colchões e colchonetes sejam consumidas;
- d) cumprimento dos requisitos previstos neste RAC desde a última auditoria de manutenção;
- e) ensaios de rotina realizados na(s) última(s) família(s) de colchões e colchonetes produzida(s).

9.3 Quando julgar necessário, o OCP poderá programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica e/ou no comércio.

9.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, deve requerer ao fornecedor o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

9.5 No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta ação.

9.6 No caso de produtos importados, o fornecedor não poderá mais importar tais produtos a partir do encerramento do contrato com o OCP.

9.7 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica o encerramento ao Inmetro.

10. REGISTRO DO PRODUTO NO INMETRO

10.1 Concessão do Registro

10.1.1 O Registro da família de colchões e colchonetes ocorrerá sempre pelo fornecedor por meio de solicitação específica formal ao Inmetro através do sistema disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

10.1.2 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é dada através do Registro de cada família de colchões e colchonetes no Inmetro, sendo pré-requisito obrigatório para a comercialização dos produtos no país, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008 e complementados por este RAC.

~~**10.1.3** A certificação do produto em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a concessão do Registro do mesmo.~~

11.1.3 É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 11.2.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

10.1.4 Os documentos para a solicitação do Registro da(s) família(s) de colchões e colchonetes devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) O Certificado de Conformidade, respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto;
- b) Atos constitutivos da empresa e documento hábil comprovando que o fornecedor está legalmente investido de poderes para representá-la;
- c) Termo de compromisso da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização do produto no país;

10.1.5 O Inmetro avalia a solicitação e, caso todos os documentos estejam de acordo com o estabelecido nesse RAC, emite o Registro cujo número permitirá a identificação do produto e é composto pela marca do Inmetro, conforme anexo A.

10.1.6 O Registro tem sua validade vinculada ao prazo de validade do Certificado de Conformidade.

10.2 Manutenção do Registro (exceto para modelo de certificação de Lote)

10.2.1 A manutenção do Registro está condicionada a inexistência de não conformidades durante a avaliação de manutenção, conforme definido nos subitem 6.1.2 deste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

10.2.2 A solicitação da manutenção do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

10.2.3 A certificação do produto em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a manutenção do Registro do mesmo.

10.2.4 O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, no ato da solicitação, documento formal do OCP declarando que a manutenção da certificação está mantida.

10.3 Renovação do Registro (exceto para modelo de certificação de Lote)

10.3.1 A renovação do Registro está condicionada a inexistência de não conformidades nos procedimentos estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

10.3.2 A solicitação de renovação do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos no capítulo IV da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

10.4 Alteração do Escopo de Registro

10.4.1 O fornecedor detentor do Registro que desejar incluir ou excluir modelos de uma família já registrada deve fazer solicitação formal ao Inmetro, <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

10.4.2 Para a inclusão de modelo(s) em uma família registrada é necessário o OCP avaliar a compatibilidade do novo modelo com as características da família registrada, de acordo com este RAC, e após realizar os ensaios previstos no subitem 6.1.1.4 desse RAC, em laboratórios conforme definido no subitem 6.1.1.4.4. Não é necessária a avaliação do laboratório pelo OCP caso este tenha sido avaliado para os ensaios iniciais ou de manutenção.

10.4.3 Os modelos que constituírem nova família ainda não registrada ensejarão novo Registro junto ao Inmetro de acordo com o estabelecido no item 8.1.

10.5 Suspensão ou Cancelamento do Registro

10.5.1 A suspensão ou cancelamento do Registro deve ocorrer quando não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC e/ou no capítulo III da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

10.5.2 No caso de suspensão ou cancelamento do Certificado de conformidade por descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC, o Registro do produto, objeto da certificação, fica sob a mesma condição. Nestes casos o fornecedor detentor do Registro deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e toda e qualquer publicidade que tenha relação com a mesma.

10.5.3 Enquanto perdurar a suspensão ou cancelamento do Registro, a fabricação e comercialização da(s) família(s) não conforme(s) deve(m) ser imediatamente interrompida(s).

10.5.3.1 O fornecedor também deve providenciar a retirada da(s) família(s) não conforme(s) do mercado.

10.5.4 A interrupção da suspensão, parcial ou integral do Registro, está condicionada à comprovação, por parte do fornecedor detentor do Registro, da correção das não conformidades que deram origem à suspensão.

10.5.5 O fornecedor que tenha o seu Registro cancelado somente pode retornar ao sistema após a realização de um novo processo completo de avaliação da conformidade e uma nova solicitação de Registro no Inmetro.

11 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade, regulamentado no âmbito do SBAC, tem por objetivo identificar que os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano foram submetidos ao processo de avaliação da conformidade e estão em conformidade com os critérios estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

11.1 Aplicação

11.1.1 Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, especificados no Anexo A deste RAC, devem ser apostos nos colchões e colchonetes certificados e, quando aplicável, na embalagem primária.

Nota: Será necessária a aposição do selo na embalagem primária quando esta não for de material transparente, ou possuir inscrições ou desenhos que impeçam a visualização do selo costurado no colchão ou colchonete.

11.1.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser costurado diretamente no corpo dos colchões e colchonetes, de modo a não ser removido, em ambos os modelos de certificação (modelo 5 e modelo 7).

~~**11.1.3** É de responsabilidade do OCP verificar se o fornecedor requereu o Registro das famílias de colchões e colchonetes junto ao Inmetro e se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 11.2 e de acordo com a capacidade de produção do mesmo, ou no caso de lote, com o número de unidades do mesmo.~~

11.1.3 É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 11.2.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

11.2 Especificação

11.2.1 O uso do Selo de Identificação da Conformidade deve observar integralmente as determinações da Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009.

11.2.2 As especificações dos modelos de Selo de Identificação da Conformidade para colchões e colchonetes estão definidas no Anexo A deste RAC.

11.2.3 Para efeito de especificação do Selo de Identificação da Conformidade, devem ser consideradas as orientações do Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade, disponível no sítio do Inmetro.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

12.1 Do Fornecedor

12.1.1 Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à certificação junto ao OCP e ao Registro junto ao Inmetro, independente de sua transcrição.

12.1.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos certificados e registrados, conforme critérios estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº. 05, de 06 de maio de 2008.

12.1.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

12.1.4 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

12.1.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção do Certificado de Conformidade e do Registro.

12.1.6 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do objeto certificado ou qualquer alteração no memorial descritivo que implique em mudanças no produto, processo, com a conformidade avaliada.

12.1.7 Não utilizar a mesma codificação para um produto certificado e um produto não certificado (código e modelo).

12.1.8 Submeter ao OCP, para autorização, todo material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

12.1.9 O fornecedor tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos objetos certificados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

12.1.10 Elaborar manual com orientações para o correto manuseio e estocagem do produto e fornecer aos atacadistas e varejistas.

12.1.11 Informar ao consumidor, no caso de colchões e colchonetes que possuem colagens com adesivos a base de solventes aromáticos, o tipo de cola e solvente utilizado e que o mesmo permaneceu em local arejado, para dissipação dos conteúdos tóxicos, antes de serem embalados. O consumidor, a seu critério, pode desembalar o produto e deixá-lo por igual período em local arejado, antes do uso. Tais informações devem constar na embalagem do produto.

~~**12.1.12** Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.~~

12.1.12 Elaborar manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção do produto a ser fornecido ao consumidor.”(N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

12.1.12.1 O manual deverá alertar ao consumidor, em caso de colchões e colchonetes que utilizem revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados), que não deve ser utilizado álcool ou qualquer tipo de solvente orgânico para limpeza desses tipos de revestimento, uma vez que estes podem danificá-los.” [\(Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

12.1.13 Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.” [\(Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

12.2 Do OCP

12.2.1 Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade conforme os itens estabelecidos neste RAC dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

12.2.2 Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados nos prazos definidos nas regras de acreditação.

12.2.3 Notificar imediatamente ao Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através de meio físico, bem como alimentar de forma imediata o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro.

12.2.4 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros organismos de certificação.

12.2.5 Escolher em comum acordo com o fornecedor o laboratório a ser usado no processo de certificação. Essa escolha deve seguir o estabelecido no subitem 6.1.1.4.4 .

12.2.6 Repassar para o fornecedor as exigências estabelecidas pelo Inmetro que os impactem.

12.2.7 Acatar eventuais penalidades impostas pelo regulamentador.

12.2.8 Comunicar formalmente ao fornecedor as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo Inmetro que possam interferir nos requisitos deste RAC.

13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

13.1 Verificação da Conformidade

Os colchões e colchonetes registrados são submetidos ao acompanhamento no mercado pelo Inmetro através da verificação da conformidade, dentre outras formas.

13.1.1 O fornecedor é responsável por repor as amostras do objeto registrado retiradas do mercado pelo Inmetro ou seus órgãos delegados, para fins de análise da verificação da conformidade.

13.1.2 O fornecedor que tiver o seu produto registrado verificado se compromete a prestar ao Inmetro, quando solicitado, todas as informações sobre o processo de certificação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

13.1.3 Caso seja encontrada alguma não conformidade, considerada, pelo regulamentador, sistêmica ou de risco potencial à saúde, segurança ou meio ambiente, em alguma das amostras ensaiadas na Verificação da Conformidade, o fornecedor deve realizar a retirada do produto da comercialização em todo o território nacional.

13.1.4 As não conformidades identificadas pela verificação da conformidade poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no item 14 deste RAC.

14 PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas neste RAC, e demais documentos referenciados no capítulo 2, acarretará a aplicação pelo OCP a seus infratores, das penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da certificação. Aplicam-se também as penalidades previstas na Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999 e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

ANEXO A - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NO SBAC FORMULÁRIO INMETRO FOR-DQUAL-144

A.1 Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade a serem aplicados nos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e, quando aplicável, na embalagem primária do produto, estão definidos abaixo.

A.2 O uso da versão preta e branca somente é permitida no caso da embalagem possuir cor semelhante à versão do selo colorido.

DESEMPENHO



Pantone 165

- 100%
- 80%

CMYK

- C0 M58 Y97 K3
- C0 M50 Y84 K0



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%




Uma Cor

Tamanho mínimo

50 mm



ANEXO A - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NO SBAC FORMULÁRIO INMETRO FOR-DQUAL-144 (cont.)

ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	
<p>1 - Produto ou Serviço com Conformidade Avaliada: Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano</p>	
<p>2 – Desenho</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 45%; text-align: center;">  </div> <div style="width: 50%;"> <p>Conteúdo Típico do Desenho (Layout)</p> <p>Mecanismo de AC Objetivo da AC Campo (voluntário / compulsório)</p> </div> </div>	
<p>3 - Condições de Aplicação e Uso do Selo</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 48%;"> <p>◆ Superfície que será aplicado:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Plana <input type="checkbox"/> Curva <input checked="" type="checkbox"/> Lisa <input checked="" type="checkbox"/> Rugosa</p> <p>◆ Condições Ambientais: Não Aplicável</p> <p>◆ Tempo esperado de vida útil do selo em anos: 5 (cinco)</p> <p>◆ Solicitações demandadas durante o manuseio do produto: Transporte, armazenamento, limpeza, exposição às intempéries.</p> </div> <div style="width: 48%;"> <p>◆ Natureza da superfície:</p> <p><input type="checkbox"/> Vidro <input type="checkbox"/> Papel <input checked="" type="checkbox"/> Plástico ou material sintético <input type="checkbox"/> Metálica <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Borracha <input checked="" type="checkbox"/> Outros (especificar): Revestimento (tecido)</p> <p>◆ Aplicação:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Manual <input checked="" type="checkbox"/> Mecanizada</p> </div> </div>	
<p>4 – Propriedades esperadas para o selo</p> <p>◆ Cor: Pantone 165 ou usando a escala Européia (CMYK) (Conforme especificado anteriormente)</p> <p>◆ Força de Adesão / Arrancamento: Não Aplicável</p> <p>◆ Estabilidade de cor: Não Aplicável</p> <p>◆ Resistência ao Intemperismo: Não Aplicável</p> <p>◆ Resistência ao Cisalhamento: Não Aplicável</p>	<p>5 – Marca Holográfica : Não Aplicável</p> <p>6 – Outras Características do Selo : Não Aplicável</p>

ANEXO B**Tabela B.1 - Requisitos Mínimos para Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do Fabricante**

REQUISITOS DO SGQ	ABNT NBR ISO 9001
Controle de documentos	4.2.3
Controle de registros	4.2.4
Comunicação com o cliente	7.2.3
Processo de Aquisição	7.4.1
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e prestação de serviço	7.5.1
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Controle de equipamento de monitoramento e medição	7.6
Satisfação do cliente	8.2.1
Monitoramento e medição de produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2
Ação preventiva	8.5.3

ANEXO C

Tabela C.1 – Caracterização das Variações permitidas para cada tipo de revestimento ser considerado uma família

Tipo de Revestimento	Requisito	Variações
Tecido plano simples	Composição	± 3%
	Gramatura (m ²)	±5%
	Densidade	± 2 fios/cm
	Ligamento	----
Tecido plano Jacquard	Composição	± 3%
	Gramatura (m ²)	±5%
	Densidade	± 2 fios/cm
	Ligamento	----
Malha	Composição	± 3%
	Gramatura (m ²)	±5%
	Densidade	± 2 fios/cm
	Ligamento	----
Não Tecido	Composição	±3%
	Gramatura (m ²)	± 5%

“ANEXO C – MEMORIAL DESCRITIVO DA FAMÍLIA

1. DADOS GERAIS				
1.1. Razão social do fornecedor:				
1.2. Endereço do fornecedor:				
1.3. Nome fantasia do fornecedor (se aplicável):				
1.4. CNPJ do fornecedor:				
1.5. Classificação do fornecedor: () Fabricante no Brasil () Fabricante no exterior () Importador () Outro. Especificar: _____				
2. NOME DA FAMÍLIA (no caso de não existir nome, deve ser criada alguma codificação permanente)				
3. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS				
3.1. Tipo (marcar somente 1 opção) () Colchão tradicional () Colchão misto () Colchão box conjugado () Colchão auxiliar () Colchonete () Colchão box conjugado com estrutura para cama auxiliar				
3.2. Características da base (se existente) – Materiais utilizados: _____ – Descrição da estrutura: – Espessura das chapas utilizadas: _____ – Desenho da estrutura (anexar):				
3.3. Lâmina(s) de espuma e/ou outro material ¹ :				
Componente	Tipo de material (marcar somente 1 opção)	Densidade da espuma	Espessuras possíveis entre os modelos	
Lâmina 1	() C () H () M () A () AR () V () OM. Especificar: _____			
Lâmina 2	() C () H () M () A () AR () V () OM. Especificar: _____			
Lâmina n	() C () H () M () A () AR () V () OM. Especificar: _____			
3.4. Revestimentos possíveis entre os modelos				
Tipo de revestimento²	Espuma do revestimento³ densidade	Composição do revestimento	Gramatura do revestimento	Densidade de fios do revestimento
4. MODELOS DA FAMÍLIA				
	4.1 Marca	4.2 Modelo comercial	4.3 Uso ⁴	4.4 Tamanho (altura x comprimento x largura)
a)				
b)				
...)				
¹ Deve ser informado qualquer “Outro material (OM)” caso existente. São exemplos de outros materiais: madeira, compensado, Poliestireno(PS), rabatan com magnetos, látex, etc. ² Os revestimentos podem ser do tipo Plano (P), Malha (M), Não-tecido (NT) ou Revestimentos plásticos (RP) ³ Deve ser informada o tipo e a densidade da espuma do revestimento. A espuma pode ser Convencional (C), Hipermacia (H), Macia (M), Aglomerado de espuma (A), Alta resiliência (AR), Viscoelástica (V) ou Outro material (OM) ⁴ No caso de colchões tradicionais: uso geral ou infantil ou hospitalar				

”(N.R.)

(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015)

ANEXO D - REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS NÃO ACREDITADOS OU DE 1ª ou 3ª PARTE ACREDITADO PARA OUTRO(S) ESCOPO(S) DE ENSAIO(S) POR ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS

D.1 CONFIDENCIALIDADE

O laboratório deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

- a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
- b) o acesso restrito ao laboratório;
- c) o conhecimento do pessoal do laboratório a respeito da confidencialidade das informações.

D.2 ORGANIZAÇÃO

D.2.1 O laboratório deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

D.2.2 O laboratório deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

D.2.3 Quando o laboratório for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

D.2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, “marketing” comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos deste Anexo.

D.3 SISTEMA DE GESTÃO

D.3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

D.3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

D.3.3 O laboratório deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

- a) à execução dos ensaios;
- b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;
- c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;
- d) às atividades gerenciais.

D.3.4 O laboratório deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

D.3.5 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

D.3.6 O laboratório deve ter formalizada a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

D.3.7 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

D.3.8 O laboratório deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

D.3.9 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não-conformidades nos ensaios.

D.4 PESSOAL

D.4.1 O laboratório deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

D.4.2 O laboratório deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

D.4.3 O laboratório deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

- a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;
- b) realizar os diferentes tipos de ensaios;
- c) assinar os relatórios de ensaios; e
- d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

D.5.ACOMODAÇÕES E CONDIÇÕES AMBIENTAIS

D.5.1 As acomodações do laboratório, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

D.5.2 O laboratório deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

D.5.3 O laboratório deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

D.6 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA

D.6.1 O laboratório deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

D.6.2 Antes da execução do ensaio, o laboratório deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

D.6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

D.6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;
- b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;
- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizadas e as planejadas para o futuro;
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

D.6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- a) nome do material de referência;
- b) responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- c) composição, quando apropriado;
- d) data de validade.

D.7 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES

D.7.1 O laboratório deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

D.7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia;
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre/Inmetro;
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:

- quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada, ou;
- quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre/Inmetro, obtendo resultados compatíveis;
- laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre/Inmetro e esses organismos.

D.7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um laboratório de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

D.7.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

D.8 CALIBRAÇÃO E MÉTODO DE ENSAIO

D.8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do laboratório, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do laboratório.

D.8.2 O laboratório deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

D.8.3 O laboratório deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

D.8.4 O laboratório deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

D.9 MANUSEIO DOS ITENS

D.9.1 O laboratório deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

D.9.2 O laboratório deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

D.10 REGISTROS

D.10.1 O laboratório deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, quatro anos.

D.10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável.

D.10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- a) identificação do laboratório;
- b) identificação da amostra;
- c) identificação do equipamento utilizado;
- d) condições ambientais relevantes;
- e) resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- f) data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

D.10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

D.10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo laboratório quanto à segurança e confidencialidade.

D.11 CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO

D.11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambigüidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

D.11.2 O laboratório deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

D.11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) título;
- b) nome e endereço do laboratório;
- c) identificação única do relatório;
- d) nome e endereço do cliente;
- e) descrição e identificação, sem ambigüidades, do item ensaiado;
- f) caracterização e condição do item ensaiado;
- g) data do recebimento do item e data da realização do ensaio;
- h) referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;
- i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;
- j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;
- k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);
- l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;
- m) quando pertinente, declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;
- n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;
- o) identificação do item;
- p) referência à especificação da norma utilizada.

D.12 SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS

D.12.1 O laboratório deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) calibração ou verificação.



Portaria n.º 349, de 09 de julho de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a [Portaria Inmetro nº 79, de 3 de fevereiro de 2011](#), que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2011, seção 01, página 95;

Considerando a necessidade de promover ajustes no processo de avaliação da conformidade de colchões e colchonetes, face à revisão e publicação das normas brasileiras NBR 13579-1:2011 e NBR 13579-2:2011 posteriormente à publicação da Portaria Inmetro n.º 79/2011, bem como à experiência adquirida na implementação deste Programa de Avaliação da Conformidade (PAC);

Considerando os entendimentos firmados sobre o escopo deste PAC durante seu desenvolvimento e implementação;

Considerando a necessidade de coibir práticas enganosas na denominação do produto que levem o consumidor a adquirir um produto distinto daquele requerido;

Considerando a variedade de colchões e colchonetes existentes no mercado, bem como os materiais por eles utilizados, e, conseqüentemente, a necessidade de esclarecer como os requisitos normativos se aplicam a essa diversidade;

Considerando a necessidade de explicitar no produto que o escopo da certificação abrange somente a espuma e o revestimento utilizado nos colchões e colchonetes, não sendo avaliadas no âmbito deste PAC outras propriedades, materiais e funções declaradas pelo fabricante;

Considerando as reclamações de consumidores recebidas pelo Inmetro referentes à toxicidade das colas utilizadas em colchões e colchonetes;

Considerando a necessidade de esclarecer que as bases, isoladamente, não serão avaliadas no âmbito deste PAC;

Considerando a inexistência de parâmetros para ensaiar revestimentos, como napa, *courvin* e similares, na norma NBR 13.579-2:2011, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, estabelecidos nesta Portaria e em seu Anexo, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro – RJ

Parágrafo único. Os termos do Anexo ora aprovado alteram os requisitos de avaliação da conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n° 79/2011.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do instrumento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 258, de 5 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2014, seção 01, página 74.

Art. 3º Determinar a proibição, na identificação de qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete, da utilização de quaisquer termos e características diferentes dos de sua constituição real.

§ 1º É proibido identificar qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete com numeral cardinal e/ou ordinal, acompanhado ou não da letra “D”, divergente da(s) densidade(s) nominal(is) apresentada(s) pela(s) lâmina(s) de espuma(s) que constitui(em) o colchão ou colchonete.

§ 2º O requisito estabelecido no parágrafo anterior aplica-se, também, aos colchões compostos e/ou mistos, cujo conjunto de lâminas e estrutura podem apresentar características equivalentes a um colchão simples com densidade nominal superior. Nestes casos, todas as lâminas de espuma devem ter suas densidades nominais e espessuras devidamente descritas, individualmente, na etiqueta do colchão, não sendo possível, na designação do produto, dar destaque à densidade específica de uma determinada lâmina.

§ 3º É proibido utilizar de nomenclatura com o termo “látex” para identificar qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete quando o produto não for constituído integralmente de látex ou sua composição for inferior a 70% de látex.

Art. 4º Estabelecer que colchões e colchonetes elétricos não estão abrangidos por esta Portaria, no entanto, os produtos supramencionados aquecidos eletricamente permanecem abrangidos pelas Portarias Inmetro n° 371, de 29 de dezembro de 2009, e n° 328, de 08 de agosto de 2011.

Art. 5º Estabelecer que colchões hospitalares que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos estão abrangidos pela Portaria Inmetro n.º 79/2011.

Parágrafo único. Colchões hospitalares que possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, conforme definição de produto médico da RDC ANVISA n.º 185/01 são regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- Anvisa, cabendo a ela o cadastro ou registro dos mesmos.

Art. 6º Determinar a admissão do uso de revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados) para colchões e colchonetes de uso geral abrangidos por esta Portaria.

Art. 7º Cientificar que colchões e colchonetes de uso geral que utilizem revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados) estão isentos dos ensaios de revestimento, mas permanecem com a obrigatoriedade dos ensaios para a espuma.

§1º Material têxtil ou tecido não-tecido (TNT), quando acoplado aos revestimentos referenciados no *caput*, deve ser submetido aos ensaios de revestimento.

§2º Tecido não-tecido (TNT), quando acoplado aos revestimentos referenciados no *caput*, deve ter gramatura mínima de 100 g/m².

Art. 8º Estabelecer que colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem apresentar, para sua perfeita identificação, uma etiqueta, de pelo menos 150 cm², em material durável e indelével, fixada de forma permanente em seu revestimento, em local distinto da face inferior do produto, que permita sua completa visualização, ainda quando embalado, e com as seguintes informações, em língua portuguesa:

I - Nome e CNPJ do fabricante ou do importador;

II - Marca e modelo do produto;

III - Dimensões do produto (altura x comprimento x largura, nesta ordem);

IV - Composição qualitativa dos componentes internos do colchão;

V - Classificação do produto: simples, simples misto, composto ou composto misto;

VI - Uso: geral ou infantil;

VII - Tipo(s) de espuma(s) utilizada(s), exceto a do revestimento;

VIII - Densidade(s) nominal(is) da(s) lâmina(s) de espuma utilizada(s), em kg/m³ e, para o caso de colchão composto e/ou misto, suas respectivas espessuras;

IX - Espessura da madeira/compensado/chapa dura/ou outro material com funções similares, incluindo identificação inequívoca destes materiais, para o caso de colchão misto;

X - Composição do revestimento: tecido (composição percentual e gramatura); espuma (densidade) e outros materiais;

XI - Data de fabricação (dia, mês e ano, nesta ordem);

XII - País de fabricação;

XIII - Cuidados mínimos para conservação do produto;

XIV - Aviso de atenção, para os colchões mistos, colchões box conjugados e colchões auxiliares, da seguinte forma: "ATENÇÃO: O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO INMETRO NO PRODUTO REFERE-SE SOMENTE ÀS AVALIAÇÕES DA ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO E DO REVESTIMENTO, CONFORME PORTARIA N.º 79/2011. AS DEMAIS PROPRIEDADES E MATERIAIS DECLARADOS PELO FABRICANTE NÃO FORAM AVALIADOS.";

XV - Aviso de esclarecimento, para os colchões que possuam uma ou mais lâminas constituídas por látex, rabatan ou etil vinil acetato (EVA) da seguinte forma: “A lâmina de látex não foi avaliada pelo processo de certificação do produto.”; ou “A lâmina tipo rabatan não foi avaliada pelo processo de certificação do produto.”; ou “A lâmina de EVA não foi avaliada pelo processo de certificação do produto”;

XVI - Aviso de esclarecimento, para os colchões e colchonetes que possuam revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares, da seguinte forma: “O REVESTIMENTO NÃO FOI AVALIADO PELO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO.”.

§ 1º A declaração das dimensões de colchão box conjugado (unibox), requerida no inciso III deste artigo, deve incluir a informação da altura do produto sem os pés, como também da altura dos pés isoladamente.

§ 2º Na declaração das dimensões a que se refere o inciso III deste artigo, devem ser utilizadas as unidades centímetro (cm) ou milímetro (mm) quando a medida tiver até 100 cm. Quando a medida for maior que 100 cm, ela deve ser expressa em metros (m).

§ 3º O aviso de atenção do inciso XIV deste artigo deve ser apresentado em letras não inferiores a 5 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

§ 4º O aviso de esclarecimento do inciso XV deste artigo deve ser em negrito, em letras com o mesmo formato e tamanho da utilizada na descrição das lâminas.

§ 5º O aviso de esclarecimento do inciso XVI deste artigo deve ser apresentado em letras não inferiores a 5 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

Art. 9º Cientificar que, no caso de declaração voluntária do fornecedor sobre funcionalidades dos colchões mistos, as instruções de uso ou de informações ao usuário (manual do produto) devem incluir o seguinte texto: “As características sobre as funcionalidades descritas a seguir não foram avaliadas pelo processo de certificação do produto.”

Parágrafo único. O texto deve ser em negrito, com o mesmo formato e tamanho de letra da utilizada na descrição e em todos os locais onde se descrevam tais funcionalidades.

Art. 10. Cientificar que colchão infantil é aquele destinado para utilização em berços.

§ 1º A embalagem do colchão infantil deve apresentar o seguinte aviso: “ATENÇÃO: DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, SER OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES QUANTO ÀS DIMENSÕES DESTE COLCHÃO CONSTANTES NAS INSTRUÇÕES DE USO DO BERÇO EM QUE SERÁ UTILIZADO.”

§ 2º O aviso na embalagem, estabelecido no § 1º deste artigo, deve ser apresentado em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da embalagem.

Art. 11. Estabelecer que Famílias distintas do produto não podem possuir modelos com nomes idênticos.

Art. 12. Cientificar que o tecido não-tecido (TNT) utilizado em colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, quando revestimento principal, deve ter gramatura mínima de 100 g/m².

Art. 13. Cientificar que na colagem em colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano não podem ser utilizados adesivos à base de solventes aromáticos ou outro componente tóxico.

Art. 14. Estabelecer que fica mantida a proibição do uso de adesivos à base de solventes aromáticos ou outro componente tóxico em colchões para uso infantil.

Art. 15. Estabelecer que fica mantida a proibição da fabricação, importação e comercialização de colchões ou colchonetes de espuma flexível de poliuretano constituídos por lâmina(s) de espuma com espessuras divergentes das estabelecidas na Tabela 1:

Tabela 1 – Espessuras mínima e máxima da(s) lâmina(s) de espuma constituinte(s) dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano

Tipos	Espessura	
	Mínima (cm)	Máxima (cm)
Colchonete	4	8
Colchão infantil	7	Não há
Colchão geral	12	Não há
Colchão auxiliar	5	Não há
Colchão box conjugado	5	Não há
Colchão misto	5	Não há

§ 1º Para os colchões, a espessura mínima é referente à lâmina de espuma sem o revestimento, já para os colchonetes a espessura mínima deve ser medida com o revestimento.

§ 2º A lâmina de caixa (ou casca) de ovo, quando utilizada, não deve ser considerada para compor a espessura mínima do produto.

Art. 16. Cientificar que o fechamento dos colchões e colchonetes de espuma de poliuretano de uso geral pode ser feito por meio de zíper, além de material têxtil tipo viés, conforme descrito no item 3.1.2 da norma NBR 13579-2: 2011.

Art. 17. Estabelecer que o número máximo de colagens na horizontal, entre lâminas de espuma nos colchões simples, são 2 (duas) e, para colchonetes, 1 (uma).

Art. 18. Estabelecer que fica mantida a obrigatoriedade das espumas possuírem densidades mínimas, conforme o detalhamento a seguir:

I - Para colchão auxiliar, box conjugado e misto, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 28 kg/m³;

II - Para colchões infantis, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 18 kg/m³;

III - Para os demais colchões e colchonetes, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 20 kg/m³;

IV - A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos colchões infantis deve ser maior ou igual a 16 kg/m³;

V - A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos demais colchões deve ser maior ou igual a 18 kg/m³.

Art. 19. Estabelecer que no ensaio de densidade, a lâmina de aglomerado de espuma de densidade nominal "D_≥65" é considerada conforme se possuir densidade real maior ou igual a 65 kg/m³.

Parágrafo único. Nos casos em que o fornecedor optar por declarar na etiqueta do produto exatamente a densidade real da lâmina de aglomerado, ao invés do termo "D_≥65", esta deve atender a uma tolerância de ± 10%, desde que não seja inferior a 65,0 kg/m³.

Art. 20. Estabelecer que os colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos, parcial ou integralmente, por espuma flexível de poliuretano, exceto os que possuem estruturas de molas, devem ser fabricados e importados, a partir de 1º de julho de 2016, com bases conjugadas que atendam ao requisito 4.6 da NBR 13579-1:2011.

Parágrafo único. A espuma e o revestimento dos colchões box conjugados e colchões auxiliares permanecem com a necessidade de demonstrar sua conformidade aos requisitos normativos.

Art. 21. Estabelecer que fica proibida, a partir de 1º de outubro de 2015, a fabricação, importação e comercialização no mercado nacional, por fabricantes e importadores, de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Portaria e em seus parágrafos, devendo seus processos de certificação e registro de objeto no Inmetro serem adequados até a data supracitada.

Art. 22. Estabelecer que fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2016, a comercialização no mercado nacional, por distribuidores e varejistas, de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Portaria e seus parágrafos.

Art. 23. Estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2016, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser fabricados, importados e comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o determinado nos artigos 5º ao 12 desta Portaria e no Anexo ora aprovado, devendo seus processos de certificação e registro de objeto serem adequados até a data supramencionada.

Parágrafo único. Até a data fixada no *caput*, o fornecedor deve identificar os produtos de acordo com o exigido no item 6 (Identificação e Embalagem) da norma NBR 13579 -1.

Art. 24. Estabelecer que a partir de 1º de julho de 2016, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser comercializados no mercado nacional, por distribuidores e varejistas, somente em conformidade com o determinado nos artigos 5º ao 12 desta Portaria e no Anexo ora aprovado.

Art. 25. Estabelecer que a partir de 1º de julho de 2017, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser fabricados, importados e comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o determinado no art. 13.

Parágrafo único. Até a data fixada no *caput*, o fornecedor deve continuar cumprindo a exigência de informar ao consumidor, no caso de colchões e colchonetes que possuem colagens com adesivos à base de solventes aromáticos, o tipo de cola e solvente utilizado e que o produto

permaneceu em local arejado, para dissipação dos conteúdos tóxicos, antes de ser embalado. O consumidor, a seu critério, pode desembalar o produto e deixá-lo por igual período em local arejado, antes do uso. Tais informações devem constar nas instruções de uso do produto e em sua embalagem.

Art. 26. Estabelecer que os processos de certificação que já estejam em curso devem se adequar às disposições contidas nesta Portaria, cumprindo os prazos fixados nos art. 20, 21, 23 e 25, com o respectivo ajuste dos Certificados de Conformidade, que devem manter seus prazos de validade originais.

Art. 27. Cientificar que as demais disposições constantes nesta Portaria permanecem de cumprimento imediato.

Art. 28. Cientificar que as demais disposições constantes na Portaria Inmetro n.º 79/2011 permanecem inalteradas.

Art. 29. Revogar a Portaria Inmetro n° 386, de 02 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2013, seção 01, página 69.

Art. 30. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ajustes e esclarecimentos à Portaria Inmetro/MDIC nº 79/2011

1) Incluir o item 1.1 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos aplicam-se a colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

- a) Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- b) Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- c) Colchões mistos;
- d) Colchões auxiliares, e
- e) Colchonetes.

Nota 1: Esta portaria engloba colchões hospitalares que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles que não são de competência da Anvisa.

1.1.2 Excluem-se desses Requisitos os colchões de molas, os colchões de espuma flexível cilíndricos; colchões pneumáticos (ou infláveis); colchões elétricos; colchões de água; colchões de látex; colchonetes exclusivamente do tipo caixa (ou casca) de ovo; colchonetes elétricos, colchonetes de camping; colchonetes para ginástica; colchão/colchonete para berços dobráveis; colchão/colchonete para carrinhos de bebê; colchão/colchonete hospitalar registrado pela Anvisa, colchão/colchonete para macas de resgate e/ou transporte; colchões de sofás-camas, quando acoplados de forma permanente, colchões para camas de campanha, quando acoplados de forma permanente, bem como as bases isoladamente (box).”

2) Determinar que o item 4.2 do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

“4.2 Colchonete tradicional

Estrutura portátil, de uso eventual para o repouso humano, constituído por uma ou mais lâminas de espuma e revestimento.” (N.R.)

3) Determinar que o item 4.3 do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

“4.3 Família de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Conjunto de modelos, identificados por uma ou mais marcas, produzidos na mesma unidade fabril, que apresentam as mesmas características construtivas, constantes no Memorial Descritivo da Família (Anexo C) e listadas a seguir:

- a) Tipo de colchão/colchonete
 - Se colchão tradicional
 - Se colchão box conjugado
 - Se colchão auxiliar
 - Se colchão misto
 - Se colchonete
- b) Lâmina(s) de espuma:
 - número de lâminas de espuma

- tipo(s) de espuma da(s) lâmina(s)
- densidade(s) da espuma da(s) lâmina(s)

c) Estrutura e Material da base, para colchão box conjugado e colchão auxiliar.

Nota 1: Quando lâminas de espuma de mesmo tipo e densidade estiverem sobrepostas, poderão compor a mesma família constituída por uma única lâmina de mesmo tipo e densidade, contanto que seja respeitado o número máximo de colagens no caso de colchão simples.

Nota 2: Modelos de uma mesma família podem se diferenciar pela largura, altura, comprimento, tipo de revestimento e espuma do revestimento.

Nota 3: A espuma acoplada ao revestimento deverá ser considerada uma lâmina de espuma como a(s) demais constituinte(s) do colchão/colchonete, quando possuir espessura maior ou igual a 3 cm.

Nota 4: Colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos por bases distintas quanto ao material (tipo de madeira, compensado, etc.) e estrutura devem ensejar famílias distintas.

Nota 5: O colchão auxiliar deve ser agrupado, para fins de certificação, em uma família específica, ainda que este componha um produto único juntamente com o colchão box conjugado, formando o box conjugado com cama auxiliar.

Nota 6: Colchões de uso hospitalar podem ser agrupados em família que seja identificada como tipo de Colchão tradicional, uma vez que os mesmos somente apresentarão revestimento diferenciado, o qual deverá demonstrar cumprimento aos requisitos da norma ABNT NBR 13579-2:2011.” (N.R.)

- 4) Determinar que o item 4.8 do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.8 Modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Colchões e colchonetes que apresentam variações de dimensões e revestimentos, identificados por um ou mais nome(s) fantasia dentro de uma mesma família.”(N.R.)

- 5) Incluir os itens 4.9 a 4.19, ao RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“4.9 Base

Estrutura constituída integralmente de madeira maciça, ou composto por madeira maciça e compensado, ou com chapa dura, ou com outros materiais com funções similares, utilizada como suporte a um colchão, também conhecida por “box”.

4.10 Colchão auxiliar

Colchão de espuma flexível de poliuretano conjugado com uma estrutura de cama auxiliar (em madeira maciça e/ou compensado e/ou chapa dura), geralmente destinado ao uso eventual, para utilização em bicamas, treliches, estrutura box e afins.

4.11 Colchão box conjugado (ou monobloco)

Conjunto monobloco, devidamente revestido, formado por colchão de espuma flexível de poliuretano acoplado, de forma permanente, à “base”.

4.12 Colchão Infantil

Colchão de espuma flexível de poliuretano, destinado ao uso em berço infantil.

4.13 Colchão de látex

Colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70%-100% de látex.

4.14 Colchão misto

Colchão, devidamente revestido, constituído de chapa dura (de madeira maciça, compensado ou outros materiais com funções similares) ou por camada(s) com materiais distintos da espuma de poliuretano (como látex, elementos magnéticos, massa geadores, rabatan, infravermelho, entre outros), sobreposto por lâminas de espuma em uma ou ambas as faces e nas laterais.

4.15 Colchão tradicional

Estrutura destinada ao repouso humano, constituída por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento, para uso próprio em cama ou base.

4.16 Colchão hospitalar

Colchão revestido em plástico ou material têxtil plastificado com costuras soldadas, totalmente impermeáveis, destinado ao uso hospitalar e designado como tal.

4.17 Colchonete de *camping*

Estrutura portátil, possível de ser armazenada em saco tipo mochila, destinado ao uso eventual, constituído por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento.

4.18 Colchonete para ginástica

Colchonete cujas dimensões máximas sejam: 4 cm (altura) x 1,40 m (comprimento) x 70 cm (largura).

4.19 Rabatan

Espuma perfilhada e tratada quimicamente normalmente utilizada como base para algum componente.”

6) Incluir o item 6.1.1.4.1.2.1 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“6.1.1.4.1.2.1 Todas as lâminas de espuma constituintes dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser avaliadas conforme todos os ensaios contidos na ABNT NBR 13579-1:2011, com as seguintes exceções:

- a) a espuma utilizada no revestimento (quando existente) deve apenas ser avaliada quanto a sua densidade (item 4.2.7 da ABNT NBR 13579-1:2011);
- b) a lâmina do tipo caixa (ou casca de ovo) quando presente em colchões do tipo compostos deve ser avaliada somente quanto à densidade e teor de cinzas;
- c) lâminas com a espessura mínima permitida, ou seja, 3,0cm, presentes em colchões compostos estão isentas do ensaio de resiliência. Para os Ensaio de Força de Indentação e Deformação Permanente à Compressão (DPC) devem-se sobrepor lâminas (no máximo duas camadas do mesmo material, sem a utilização de adesivo) para compor o corpo de prova requisitado pela norma.”

7) Incluir os itens 6.1.1.4.1.3.1 e 6.1.1.4.1.3.2 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“6.1.1.4.1.3.1O fabricante deve cumprir com todas as novas determinações para identificação e instruções de uso do produto, estabelecidas em Portaria complementar à Portaria Inmetro nº 79/2011.

6.1.1.4.1.3.2 Deve ser feita, pelo OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos para identificação e instruções de uso, estabelecido em Portaria complementar à Portaria Inmetro n.º 79/2011, além dos contidos no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 2, de 06 de maio de 2008.”

- 8) Determinar que o item 6.1.1.4.1.4 do RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.1.4** Devem ser realizados pelo fabricante, de acordo com a amostragem para bloco de espuma estabelecida em 6.1.1.4.1.4.1 e 6.1.1.4.1.4.2, no mínimo, os seguintes ensaios de rotina: força de indentação (F.I), densidade e deformação permanente à compressão. Os registros dos ensaios de rotina devem ser apresentados durante a realização das auditorias.

6.1.1.4.1.4.1A cada 1.000 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco de espuma no mínimo uma amostra para a execução dos ensaios de rotina. No caso da produção mensal não atingir este volume, retirar uma amostra por densidade por mês.

6.1.1.4.1.4.2 A cada 100 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco no mínimo uma amostra para determinação da densidade real, cujo ensaio pode ser feito na própria lâmina do colchão/colchonete, isenta de casca.” (N.R.)

- 9) Determinar que o item 6.1.1.4.1.5 do RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.1.5** Para os ensaios no revestimento, a amostra de tecido não deverá ter passado por qualquer processo complementar de manufatura, como, por exemplo, a aplicação do “matelassê”, ou seja, a amostra de tecido deverá ser coletada pelo OCP da peça original do tecido.

6.1.1.4.1.5.1 Para fins de demonstração da conformidade aos requisitos, o fornecedor pode apresentar ao OCP um laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo à peça original, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, para cada revestimento utilizado, e respeitando a validade de um ano do laudo.

6.1.1.4.1.5.2 No caso do item **6.1.1.4.1.5.1**, o fornecedor deve manter todos os documentos necessários para comprovar o uso do respectivo tecido nos modelos das famílias de colchões e colchonetes de espuma produzidas, permitindo seu rastreamento pelo OCP.

6.1.1.4.1.5.3 Diferentes famílias de colchões e colchonetes que possuam o mesmo tipo de revestimento podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem revestimentos comprovadamente iguais.

6.1.1.4.1.5.4 No caso de revestimentos plásticos ou material têxtil plastificado utilizados em colchão de uso hospitalar estes devem apresentar as características especificadas na norma ABNT NBR 13579-2:2011, comprovadas por meio de laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo a cada revestimento acabado, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a validade de um ano do laudo.” (N.R.)

- 10) Incluir o item 6.1.1.4.2.5 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.2.5** Para fins de ensaio do revestimento deve ser ensaiada uma amostra (prova, contraprova e testemunha) do tecido com área de 2 m² para cada revestimento utilizado.”

- 11) Determinar que o item 6.1.1.6.2 (e) do RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.1.1.6.2e)** Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia; para tal deve ser anexado o memorial descritivo das famílias de colchões e colchonetes certificadas, devidamente ratificado pelo OCP.”(N.R.)

12) Determinar que o item 6.1.2.2.1.2 do RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2.2.1.2 Além desses ensaios devem ser realizados os ensaios de rotina pelo fabricante, conforme previsto no item 6.1.1.4.1.4.”(N.R.)

13) Determinar que o item 6.1.2.2.1.3 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2.2.1.3 Para a realização dos ensaios de manutenção, devem ser seguidos requisitos estabelecidos em 6.1.1.4.1 deste RAC.” (N.R.)

14) Determinar que o item 6.1.2.2.1.4 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2.2.1.4 Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos em até 12 (doze) meses, contados a partir da concessão da certificação inicial.”(N.R.)

15) Determinar que o item 6.1.2.2.1.5 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2.2.1.5 O OCP pode realizar ensaios em intervalos menores do que 12 (doze) meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.” (N.R.)

16) Excluir os itens 6.1.2.2.1.6 e 6.1.2.2.1.7 do RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011.

17) Determinar que o item 6.1.2.2.2.1 do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2.2.2.1 As amostras do produto acabado devem ser coletadas alternadamente (a cada manutenção anual) na área de expedição da unidade fabril e no comércio e as amostras do revestimento devem ser retiradas na unidade fabril.” (N.R.)

18) Determinar que o item 6.2.1.3.1.2 do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.2.1.3.1.2 Deve ser feita, pelo OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos, estabelecidos em Portaria complementar à Portaria Inmetro nº 79/2011, para identificação e instruções de uso, além dos contidos no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008.” (N.R.)

19) Determinar que o item 11.1.3 do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“11.1.3 É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 11.2.” (N.R.)

20) Determinar que o item 12.1.12 do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“12.1.12 Elaborar manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção do produto a ser fornecido ao consumidor.”(N.R.)

21) Incluir o item 12.1.12.1 ao RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“12.1.12.1 O manual deverá alertar ao consumidor, em caso de colchões e colchonetes que utilizem revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados), que não deve ser utilizado álcool ou qualquer tipo de solvente orgânico para limpeza desses tipos de revestimento, uma vez que estes podem danificá-los.”

22) Incluir o item 12.1.13 ao RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“12.1.13 Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.”

23) Substituir o Anexo C do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, que passará a vigor com a seguinte redação:

“ANEXO C – MEMORIAL DESCRITIVO DA FAMÍLIA

1. DADOS GERAIS				
1.1. Razão social do fornecedor:				
1.2. Endereço do fornecedor:				
1.3. Nome fantasia do fornecedor (se aplicável):				
1.4. CNPJ do fornecedor:				
1.5. Classificação do fornecedor: () Fabricante no Brasil () Fabricante no exterior () Importador () Outro. Especificar:				
2. NOME DA FAMÍLIA (no caso de não existir nome, deve ser criada alguma codificação permanente)				
3. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS				
3.1. Tipo (marcar somente 1 opção) () Colchão tradicional () Colchão misto () Colchão box conjugado () Colchão auxiliar () Colchonete () Colchão box conjugado com estrutura para cama auxiliar				
3.2. Características da base (se existente) – Materiais utilizados: – Descrição da estrutura: – Espessura das chapas utilizadas: – Desenho da estrutura (anexar):				
3.3. Lâmina(s) de espuma e/ou outro material ¹ :				
Componente	Tipo de material(marcar somente 1 opção)	Densidade da espuma	Espessuras possíveis entre os modelos	
Lâmina 1	() C () H () M () A () AR () V () OM. Especificar: _____.			
Lâmina 2	() C () H () M () A () AR () V () OM. Especificar: _____.			
Lâmina n	() C () H () M () A () AR () V () OM. Especificar: _____.			
3.4. Revestimentos possíveis entre os modelos				
Tipo de revestimento²	Espuma do revestimento³ e densidade	Composição do revestimento	Gramatura do revestimento	Densidade de fios do revestimento
4. MODELOS DA FAMÍLIA				
	4.1 Marca	4.2 Modelo comercial	4.3 Uso⁴	4.4 Tamanho (altura x comprimento x largura)
a)				
b)				
...)				
¹ Deve ser informado qualquer “Outro material (OM)” caso existente. São exemplos de outros materiais: madeira, compensado, Poliestireno(PS), rabatan com magnetos, látex, etc. ² Os revestimentos podem ser do tipo Plano (P), Malha (M), Não-tecido (NT) ou Revestimentos plásticos (RP) ³ Deve ser informada o tipo e a densidade da espuma do revestimento. A espuma pode ser Convencional (C), Hipermacia (H), Macia (M), Aglomerado de espuma (A), Alta resiliência (AR), Viscoelástica (V) ou Outro material (OM) ⁴ No caso de colchões tradicionais: uso geral ou infantil ou hospitalar				

”(N.R.)



Portaria nº 515, de 13 de dezembro de 2019.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933, de 1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho;

Considerando os entendimentos firmados sobre o escopo da regulamentação para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano durante seu desenvolvimento e implementação;

Considerando a necessidade de simplificação documental para melhor comunicação e acesso à regulamentação para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano;

Considerando que as determinações previstas na Portaria Inmetro nº 79, de 3 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2011, seção 01, página 95 e na Portaria Inmetro nº 349, de 09 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, seção 01, página 69 a 70, já tiveram seus prazos transcorridos e portanto encontram-se implementadas;

Considerando a consulta pública, veiculada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2018, seção 1, página 38 a 39, que propôs novos ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano;

Considerando a necessidade de estabelecer prazos de adequação para os fornecedores atenderem às alterações promovidas como resultado da consulta pública realizada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a simplificação documental da regulamentação para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Art. 2º Fica mantida a necessidade de cumprimento dos requisitos relacionados às características e marcações dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, constantes no Anexo I, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Ficam aprovados os ajustes ao regulamento para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, promovidos como resultado da consulta pública realizada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 2018, refletidos nos Anexos I e II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Art. 3º Todos os colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano fabricados e comercializados no Brasil devem atender aos requisitos contidos na regulamentação ora aprovada.

§ 1º A regulamentação ora aprovada aplica-se aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, compreendendo:

- I - tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- II - box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- III - mistos;
- IV - auxiliares; e
- V - colchonetes.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos comerciais, ou de prestação de serviços, hotéis, pousadas, **hostels**, creches, orfanatos, reformatórios, presídios, dentre outros.

§ 3º A regulamentação ora aprovada inclui:

I - colchões hospitalares que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles cuja regulamentação não está abrangida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

II - colchões de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo desde que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles que não são de competência da ANVISA;

III - colchões de espuma flexível de poliuretano cilíndricos (redondos);

IV - colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, ainda que classificados por seus fornecedores como “sob encomenda”, incluindo os “sob medida”, uma vez que não há características únicas que impeçam as avaliações dos componentes principais dos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano: espumas e revestimento;

V - colchões mistos, exclusivamente magnéticos, não elétricos, que possuem espumas de poliuretano diversas, incluindo a do “tipo rabatan”; e

VI - colchões mistos, com massageadores, não elétricos.

§ 4º Excluem-se do cumprimento dos requisitos ora aprovados:

- I - colchões de molas;
- II - colchões pneumáticos (ou infláveis);
- III - colchões elétricos;
- IV - colchões de água;
- V - colchões de látex;
- VI - colchonetes exclusivamente do tipo caixa (ou casca) de ovo;
- VII - colchonetes elétricos,
- VIII - colchonetes de **camping**;
- IX - colchonetes para ginástica;
- X - colchão/colchonete para berços dobráveis;
- XI - colchão/colchonete para carrinhos de bebê;
- XII - colchão/colchonete hospitalar registrado pela Anvisa;

- XIII - colchão/colchonete para macas de resgate e/ou transporte;
- XIV - colchões de sofás-camas, quando acoplados de forma permanente,
- XV - colchões para camas de campanha, quando acoplados de forma permanente, as bases isoladamente (box);
- XVI - **pillows**, quando não acoplados ao colchão de espuma;
- XVII - **puffs**, ainda que conversíveis em colchonetes.

Art. 4º Os requisitos ora aprovados não se aplicam aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º Esta Portaria se aplica aos seguintes entes da cadeia produtiva de colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Ao fabricante nacional, que deverá somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano conforme os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º Ao importador, que deverá somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano conforme os requisitos estabelecidos nesta portaria e em seus anexos.

§ 3º A todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, que deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos desta Portaria.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional são submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano estão fixados no Anexo II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pelo desempenho do produto.

~~Art. 7º Após a certificação, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional são passíveis de registro no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas.~~

~~§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.~~

(Excluído pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, aplicáveis para os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, encontram-se no Anexo III, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

~~Art. 9º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano importados, abrangidos por esta Portaria, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência da mercadoria junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou sua substitutiva.~~

(Excluído pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

Art. 10 Todos os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano abrangidos por esta Portaria estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 11 As infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Parágrafo único. Exclusivamente para adequação aos ajustes promovidos como resultado da consulta pública realizada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, a fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 15 e 16 desta Portaria.

Art. 12 Não se aplica o Anexo II - Requisitos de Avaliação da Conformidade para para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano às ações de fiscalização (acompanhamento no mercado), aplicando-se a elas normativos próprios.

§ 1º Metodologias e amostragens previstas para a certificação estabelecida no Anexo II podem ser utilizadas como base para a fiscalização (acompanhamento no mercado).

§ 2º Todas as unidades de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ter desempenho adequado e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

~~§ 3º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.~~

~~§ 4º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.~~

§ 3º O fornecedor será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 4º O fornecedor que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR)

(Redação alterada pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

~~Art. 13 Caso sejam identificadas não conformidades nos produtos durante as ações de vigilância de mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos.~~

Art. 13 Caso sejam identificadas não conformidades nos produtos durante as ações de vigilância de mercado, o Inmetro notificará o fornecedor, determinando providências e respectivos prazos. (NR)

(Redação alterada pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

Parágrafo único. A notificação mencionada no **caput** não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interfere na aplicação de penalidades.

~~Art. 14 Caso as não conformidades identificadas no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente, à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro poderá determinar a retirada do produto do mercado ao fornecedor detentor do registro.~~

Art. 14 Caso as não conformidades identificadas no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente, à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro poderá determinar a retirada do produto do mercado ao fornecedor. (NR)

(Redação alterada pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 15 A partir de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar, importar e comercializar para o mercado nacional, somente colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano em conformidade com os ajustes resultantes da consulta pública da Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, e identificados no Anexo IV, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Parágrafo único. No caso de colchões mistos, os prazos estabelecidos no **caput** serão acrescidos em 6 (seis) meses a fim de possibilitar a adequação quanto à obrigatoriedade das marcações específicas e aos ensaios previstos nos Anexo I e II, respectivamente.

Art. 16 A partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição e/ou comércio deverão comercializar, no mercado nacional, somente colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano em conformidade com os ajustes resultantes da consulta pública da Portaria Inmetro n.º 259, de 05 de setembro de 2018, e identificados no Anexo IV.

§ 1º No caso de colchões mistos, os prazos estabelecidos no **caput** deste artigo serão acrescidos em 6 (seis) meses a fim de possibilitar a adequação quanto à obrigatoriedade das marcações específicas e aos ensaios previstos nos Anexo I e II, respectivamente.

§ 2º A determinação contida no **caput** deste artigo não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores que observarão os prazos fixados no art. 15.

Art. 17 Até o vencimento dos prazos previstos nos art. 15 e 16, os Organismos de Certificação de Produtos poderão utilizar como referência, para manutenções ou recertificações em andamento, os requisitos das portarias Inmetro nº 79 de 2011 e nº 349 de 2015.

Art. 18 As adequações advindas das alterações identificadas no Anexo IV não ensejarão um novo processo de certificação, podendo ser conduzidas como parte de um processo de manutenção (mantendo-se a validade original do certificado) ou recertificação.

Art. 19 A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para os ajustes ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2018, seção 1, página 38 a 39.

Art. 20 Ficam revogadas:

I - a Portaria Inmetro nº 79, de 2011;

II - a Portaria Inmetro nº 387, de 2011; e

III - a Portaria Inmetro nº 349, de 2015.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO
Presidente



ANEXO I – REQUISITOS DE CARACTERÍSTICAS E MARCAÇÕES DO PRODUTO

I.1 Não é permitido identificar/tipificar/classificar/ um colchão ou colchonete de espuma flexível de poliuretano, como de “Espuma” quando o produto não for constituído majoritariamente por espuma flexível de poliuretano.

I.1.1 Entende-se por majoritariamente o colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70 a 100% de espuma(s) flexível(is) de poliuretano.

I.1.2 Os outros 30% devem ser constituídos por qualquer material flexível com indentação, a 40% de compressão, de no máximo 200N e serem utilizados na(s) face(s) utilizável(is) do colchão ou colchonete.

I.1.3 As determinações do subitem I.1 também se aplicam à qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete.

I.1.4 A indicação do “tipo” na etiqueta do colchão ou colchonete de espuma flexível de poliuretano, deverá atender ao determinado no subitem I.10 (d) deste Anexo I.

I.2 Não é permitida a fabricação, importação e comercialização de colchões ou colchonetes de espuma flexível de poliuretano constituídos por lâmina(s) de espuma com espessuras divergentes das estabelecidas na Tabela 1:

Tabela 1 – Espessuras mínima e máxima da(s) lâmina(s) de espuma constituinte(s) dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano

Tipos	Espessura	
	Mínima (cm)	Máxima (cm)
Colchonete	4	8
Colchão infantil	7	Não há
Colchão de espuma	12	Não há
Colchão auxiliar	5	Não há
Colchão box conjugado	5	Não há
Colchão misto	5	Não há

I.2.1 Para os colchões, a espessura mínima é referente à lâmina de espuma sem o revestimento. Para os colchonetes a espessura mínima deve ser medida com o revestimento.

I.2.2 A lâmina de caixa (ou casca) de ovo, quando utilizada, não pode ser considerada para compor a espessura mínima do produto.

I.3 Os colchões ou colchonetes de espuma flexível de poliuretano não podem exalar qualquer odor que possa provocar efeitos nocivos à saúde do consumidor.

I.3.1 Não é permitido o uso de adesivos à base de solventes aromáticos na colagem de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

I.3.1.1 Solventes aromáticos são aqueles constituídos por hidrocarbonetos aromáticos, moléculas que apresentam em sua estrutura seis átomos de carbono, que realizam ligações saturadas e insaturadas de forma alternada.

I.3.1.2 Não pode haver mais do que 2 (duas) colagens na horizontal, entre lâminas de espuma, nos colchões simples e 1 (uma) para colchonetes.

I.3.2 No caso em que resíduos das matérias primas ou adesivos, não nocivos, com odor característico, permaneçam no produto após sua confecção, o fornecedor deverá manter o produto em local arejado antes de embalá-lo e incluir o “Aviso de atenção” determinado no subitem I.12 deste Anexo.

I.4. As espumas devem possuir densidades mínimas, conforme o detalhamento a seguir:

- a) Para colchão auxiliar, box conjugado e misto, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 28 kg/m³;
- b) Para colchões infantis, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 18 kg/m³, quando apresentarem comprimento menor ou igual a 1500 mm, e densidade mínima de 20 kg/m³, quando apresentarem comprimento maior que 1500 mm;
- c) Para os demais colchões e colchonetes, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 20 kg/m³;
- d) A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos colchões infantis deve ser maior ou igual a 16 kg/m³;
- e) A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos demais colchões deve ser maior ou igual a 18 kg/m³;
- f) As densidades das espumas de alta resiliência e viscoelástica devem ser maior ou igual a 30 kg/m³; e
- g) A densidade das espumas de aglomerado deve ser maior ou igual a 65 kg/m³.

Nota: Somente é admitido ao fabricante declarar, na etiqueta do produto, a densidade utilizando-se do termo “D_≥” para as espumas do revestimento, alta resiliência, viscoelástica e aglomerado. Para todas as demais espumas a densidade nominal deve ser indicada.

I.5 As espumas dos tipos hipermacia, macia e viscoelástica, conforme propriedades descritas na norma ABNT NBR 13579-1:2011, somente podem ser utilizadas na camada de toque dos colchões compostos ou matelassê, uma vez que não possuem características estruturais para suportar o peso do usuário, impossibilitando seu uso não associado à uma lâmina de espuma convencional.

I.6 Os colchões mistos não podem apresentar fraturas, rachaduras ou quebras quando submetidos aos ensaios previstos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade estabelecidos no Anexo II.

I.7 É permitido o uso de revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados) para colchões e colchonetes de uso geral abrangidos neste regulamento.

I.8 O tecido não-tecido (TNT) utilizado em colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, quando revestimento principal, deve ter gramatura mínima de 100 g/m².

I.9 O fechamento dos colchões e colchonetes de espuma de poliuretano de uso geral pode ser feito por meio de zíper, além de material têxtil tipo viés, conforme descrito no item 3.1.2 da norma NBR 13579-2: 2011.

I.10 Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem apresentar, para sua perfeita identificação, uma etiqueta, de pelo menos 150 cm², em material durável e indelével, fixada de forma permanente em seu revestimento, em local distinto da face inferior do produto, que permita sua completa visualização, ainda quando embalado, e com as seguintes informações, em língua portuguesa:

- a) Nome, razão social e CNPJ do fabricante ou do importador;
- b) Marca e modelo do produto;
- c) Dimensões do produto sem os pés (altura x comprimento x largura, nesta ordem), incluindo suas respectivas tolerâncias, conforme a ABNT NBR 13579-1:2011, ou seja, - 0,50/+ 1,50 cm (- 5,0 mm/+ 15,0 mm) para a altura e ± 1,50 cm (±15,0 mm) para o comprimento e largura;

Nota c.1) No caso de colchão box conjugado (unibox), deve ser incluída a informação da altura do produto sem os pés, como também da altura dos pés isoladamente.

Nota c.2) Devem ser utilizadas as unidades centímetro (cm) ou milímetro (mm) quando a medida tiver até 100 cm. Quando a medida for maior que 100 cm, ela deve ser expressa em metros (m).

Nota c.3) No caso de colchões e colchonetes antirrefluxo, as dimensões devem ser declaradas da seguinte forma: altura menor/altura maior, comprimento, largura, nesta ordem.

d) Tipo do colchão: se colchão de espuma tradicional; ou colchão box conjugado; ou colchão auxiliar; ou colchão misto; ou colchonete;

Nota: O tipo do produto, indicando se “COLCHÃO DE ESPUMA” ou se “COLCHÃO BOX CONJUGADO”, “COLCHÃO AUXILIAR” ou se “COLCHÃO MISTO”, deverá constar na etiqueta do produto em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

e) Classificação do produto: simples ou composto;

f) Uso: geral, infantil ou hospitalar;

g) Composição qualitativa dos componentes internos do colchão;

h) Tipo(s) de espuma(s) utilizada(s), exceto a do revestimento;

i) Densidade(s) nominal(is) da(s) lâmina(s) de espuma utilizada(s), em kg/m³ e, para o caso de colchão composto e/ou misto, suas respectivas espessuras;

j) Espessura da madeira/compensado/chapa dura/ou outro material com funções similares, incluindo identificação inequívoca destes materiais, para o caso de colchão misto;

k) Composição do revestimento: tecido (composição percentual e gramatura); espuma (densidade) e outros materiais;

l) Data de fabricação (dia, mês e ano, nesta ordem);

m) País de fabricação;

n) Cuidados mínimos para conservação do produto;

o) Aviso de atenção, para os colchões mistos constituídos por materiais distintos da espuma de poliuretano (como elementos magnéticos, massageadores, tipo rabatan, infravermelho, entre outros, exceto chapa dura) da seguinte forma: “ATENÇÃO: O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO INMETRO REFERE-SE SOMENTE ÀS AVALIAÇÕES DA ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO, DO REVESTIMENTO e DA CHAPA DURA. AS DEMAIS PROPRIEDADES E MATERIAIS DECLARADOS PELO FABRICANTE NÃO FORAM AVALIADOS.”;

Nota: O aviso de atenção deve ser apresentado em letras não inferiores a 3 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

p) Aviso de esclarecimento, para os colchões que possuam uma ou mais lâminas constituídas por látex, tipo rabatan ou etil vinil acetato (EVA) da seguinte forma: “A lâmina de látex não foi avaliada pelo processo de certificação do produto.”; ou “A lâmina tipo rabatan não foi avaliada pelo processo de certificação do produto.”; ou “A lâmina de EVA não foi avaliada pelo processo de certificação do produto”;

Nota: O aviso de esclarecimento deve ser em negrito, em letras com o mesmo formato e tamanho da utilizada na descrição das lâminas.

q) Aviso de esclarecimento, para os colchões e colchonetes que possuam revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares, da seguinte forma: “O REVESTIMENTO NÃO FOI AVALIADO PELO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO”.

Nota - O aviso de esclarecimento deve ser apresentado em letras não inferiores a 3 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

I.11 - Colchão infantil é aquele destinado, exclusivamente, para utilização em berços.

I.11.1- A embalagem do colchão infantil deve apresentar o seguinte aviso: “ATENÇÃO: DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, SER OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES QUANTO ÀS DIMENSÕES DESTE COLCHÃO CONSTANTES NAS INSTRUÇÕES DE USO DO BERÇO EM QUE SERÁ UTILIZADO. AS DIMENSÕES ESPECIFICADAS PELO FABRICANTE DO BERÇO NÃO PODEM PERMITIR A FORMAÇÃO DE ESPAÇO MAIOR QUE 30,0 mm (3,0 cm) ENTRE AS LATERAIS OU EXTREMIDADES DO BERÇO E O COLCHÃO.”

I.11.2 - O aviso na embalagem deve ser apresentado em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da embalagem.

I.12- Para os colchões e colchonetes que apresentem resíduos das matérias primas ou adesivos, não nocivos, entretanto com odor característico persistente, a embalagem deve apresentar o seguinte aviso: “ATENÇÃO: ESTE PRODUTO PERMANECEU EM LOCAL AREJADO PARA DISSIPAÇÃO DOS VAPORES VOLÁTEIS, ANTES DE SER EMBALADO. AINDA ASSIM, RECOMENDA-SE QUE DESEMBALE O PRODUTO E DEIXE-O POR (X HORAS) EM LOCAL AREJADO, ANTES DO USO.”

I.12.1 - O aviso na embalagem deve ser apresentado em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da embalagem.

I.13 No caso de declaração voluntária do fornecedor sobre funcionalidades dos colchões mistos, as instruções de uso ou de informações ao usuário (manual do produto) devem incluir o seguinte texto: “As características sobre as funcionalidades descritas a seguir não foram avaliadas pelo processo de certificação do produto.”

I.13.1 O texto deve ser em negrito, com o mesmo formato e tamanho de letra da utilizada na descrição e em todos os locais onde se descrevam tais funcionalidades.

I.14 Não é permitida a identificação de qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete, da utilização de quaisquer termos e características diferentes dos de sua constituição real.

I.14.1 É proibido identificar qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete com numeral cardinal e/ou ordinal, acompanhado ou não da letra “D”, divergente da(s) densidade(s) nominal(is) apresentada(s) pela(s) lâmina(s) de espuma(s) que constitui(em) o colchão ou colchonete, exceto quando o numeral apresentar mais que 4 (dígitos), evitando qualquer confusão quanto à densidade do colchão, ou ao atendimento a normas de gestão consagradas.

I.14.2 O requisito estabelecido no subitem anterior aplica-se, também, aos colchões compostos e/ou mistos, cujo conjunto de lâminas e estrutura podem apresentar características equivalentes a um colchão simples com densidade nominal superior. Nestes casos, todas as lâminas de espuma devem ter suas densidades nominais e espessuras devidamente descritas, individualmente, na etiqueta do colchão, não sendo possível, na designação do produto, dar destaque à densidade específica de uma determinada lâmina.

I.14.3 É proibido utilizar de nomenclatura com o termo “látex” para identificar qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete quando o produto não for constituído integralmente de látex ou sua composição for inferior a 70% de látex.



ANEXO II REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA COLCHÕES E COLCHONETES DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, com foco em desempenho, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR 13579-1:2011 e ABNT NBR 13579-2:2011, visando à conformidade dos produtos em relação aos requisitos normativos.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 13579 -1: 2011	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 1: Bloco de espuma.
ABNT NBR 13579 -2:2011	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 2: Revestimento.
ABNT NBR 5426	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos.
ABNT NBR ISO 9001	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.
Portaria Inmetro nº 248, de 25 de maio de 2015	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade
Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.
Portaria Inmetro nº 274, de 13 de junho de 2014	Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro..
Portaria nº 333, de 28 de junho de 2012	Dispõe que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, o selo de identificação da conformidade do Inmetro

3. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CBAC	Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Dicor	Divisão de Acreditação de Organismos
Dconf	Diretoria de Avaliação da Conformidade

IN	Instrução Normativa
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
ISO	International Organization for Standardization
MoU	Memorando de Entendimento
NBR	Norma Brasileira
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistemas
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no capítulo 2, em especial nas normas ABNT NBR 13579-1:2011 e ABNT NBR 13579-2:2011. As definições aqui estabelecidas se sobrepõem às das respectivas normas.

4.1 Base

Estrutura constituída integralmente de madeira maciça, ou composto por madeira maciça e compensado, ou com chapa dura, ou com outros materiais com funções similares, utilizada como suporte a um colchão, também conhecida por “box”.

Nota: A estrutura da Base é entendida como seu projeto, suas características construtivas, incluindo aspectos como formato, dimensões, elementos de fixação empregados e função.

4.2 Colchão de espuma flexível de poliuretano tradicional

Bem de consumo destinado ao repouso humano, constituído, majoritariamente, por bloco ou partes de espuma(s) flexível(eis) de poliuretano, devidamente revestido, para uso próprio em cama ou base.

Nota: Entende-se por majoritariamente o colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70 a 100% de espuma(s) flexível(is) de poliuretano.

4.3 Colchão de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo

Colchão essencialmente projetado para ocupar totalmente camas e berços, que mantêm o usuário em determinado ângulo de elevação devido às diferentes alturas de suas extremidades. Não se incluem nesta definição as almofadas antirrefluxo.

4.4 Colchão auxiliar

Colchão formado por lâmina(s) de espuma flexível de poliuretano, conjugada(s) com uma estrutura de cama auxiliar (em madeira maciça e/ou compensado e/ou chapa dura), geralmente destinado ao uso eventual, para utilização em bicamas, treliches, estrutura box e afins.

4.5 Colchão box conjugado (ou monobloco)

Conjunto monobloco, devidamente revestido, formado por lâmina(s) de espuma flexível de poliuretano acoplada, de forma permanente, à “base”.

4.6 Colchão hospitalar

Colchão de espuma flexível de poliuretano revestido em plástico ou material têxtil plastificado com costuras soldadas, totalmente impermeáveis, destinado ao uso hospitalar e designado como tal.

4.7 Colchão infantil

Colchão de espuma flexível de poliuretano, destinado, exclusivamente, ao uso em berço infantil.

4.8 Colchão de látex

Colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70% - 100% de látex.

4.9 Colchão misto

Colchão, devidamente revestido, constituído de chapa dura (de madeira maciça, compensado ou outros materiais com funções similares) ou por camada(s) com materiais distintos da espuma de poliuretano (como elementos magnéticos, massageadores, tipo rabatan, infravermelho, entre outros), sobreposto por lâminas de espuma de poliuretano em uma ou ambas as faces e nas laterais.

Nota: Poliestireno expandido (EPS), como exemplo o tipo isopor, é admitido como um dos materiais com funções similares.

4.10 Colchonete de camping

Estrutura portátil, possível de ser armazenada em saco tipo mochila, destinado ao uso eventual, constituído por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento.

4.11 Colchonete para ginástica

Colchonete cujas dimensões máximas sejam: 4 cm (altura) x 1,40 m (comprimento) x 70 cm (largura).

4.12 Colchonete tradicional

Estrutura portátil, de uso eventual para o repouso humano, constituído por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento.

4.13 Família de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Conjunto de modelos, identificados por uma ou mais marcas, produzidos na mesma unidade fabril, que apresentam as mesmas características construtivas, constantes no Memorial Descritivo da Família (Anexo C) e listadas a seguir:

- a) Tipo de colchão/colchonete
 - Se colchão de espuma tradicional
 - Se colchão box conjugado
 - Se colchão auxiliar
 - Se colchão misto
 - Se colchonete

- b) Lâmina(s) de espuma:
 - número de lâminas de espuma
 - tipo(s) de espuma da(s) lâmina(s)
 - densidade(s) da espuma da(s) lâmina(s)

- c) Estrutura e Material da base, para colchão box conjugado e colchão auxiliar.

Nota 1: Quando lâminas de espuma de mesmo tipo e densidade estiverem sobrepostas, poderão compor a mesma família constituída por uma única lâmina de mesmo tipo e densidade, contanto que seja respeitado o número máximo de colagens no caso de colchão simples.

Nota 1a: Famílias distintas do produto não podem possuir modelos com nomes idênticos.

Nota 2: Modelos de uma mesma família podem se diferenciar pela largura, altura, comprimento, tipo de revestimento e espuma do revestimento.

Nota 2a: Modelos de uma mesma família que se diferenciarem pela largura e/ou comprimento e que não forem denominados pelos fornecedores com “nomes” distintos devem ser considerados como versões distintas do modelo originário.

Nota 2b: No certificado emitido pelo OCP, e no memorial descritivo da família deverão constar as faixas de medidas abrangidas pelas versões do modelo em questão.

Nota 2c: Modelos de uma mesma família que se diferenciarem apenas pela cor do revestimento e que não forem denominados pelos fornecedores com “nomes” distintos devem ser considerados como versões distintas do modelo originário

Nota 3: A espuma acoplada ao revestimento deverá ser considerada uma lâmina de espuma como a(s) demais constituinte(s) do colchão/colchonete, quando possuir espessura maior ou igual a 3 cm.

Nota 4: Colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos por bases distintas quanto ao material (tipo de madeira, compensado, etc.) e estrutura devem ensejar famílias distintas.

Nota 5: O colchão auxiliar deve ser agrupado, para fins de certificação, em uma família específica, ainda que este componha um produto único juntamente com o colchão box conjugado, formando o box conjugado com cama auxiliar.

Nota 6: Colchões de uso hospitalar podem ser agrupados em família que seja identificada como tipo de colchão tradicional, uma vez que os mesmos somente apresentarão revestimento diferenciado, o qual deverá demonstrar cumprimento aos requisitos da norma ABNT NBR 13579-2:2011.

Nota 7: Colchões mistos, ainda que distintos somente pela lâmina referente ao “outro material” (OM) (p.ex. tipo de madeira, compensado, elementos magnéticos, massageadores, tipo rabatan, infravermelho, entre outros) devem ensejar famílias distintas.

4.14 Lote de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Conjunto de produtos com especificações próprias, classificados em uma mesma família, produzidos num intervalo máximo de 30 (trinta) dias.

4.15 Memorial descritivo

Documento apresentado em português, pelo fornecedor da certificação no qual é descrito, para cada modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano, o(s) tipo(s) de espuma, densidade(s), tipo(s) de revestimento(s), demais materiais que compõem o produto (se aplicável), tipo de processo produtivo (contínuo ou batelada) e nome(s) fantasia ou marca comercial.

4.16 Modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Colchões e colchonetes que apresentam variações de dimensões e revestimentos, identificados por um ou mais nome(s) fantasia dentro de uma mesma família.

Nota: ver item 4.13, notas 2a e 2c.

4.17 Pillow

Estrutura confeccionada por lâmina(s) de espuma(s) macia e/ou hipermacia e/ou viscoelástica que é utilizada na camada de toque (superior) de um colchão, internamente ou acoplado ao mesmo, para conferir conforto ao usuário.

Obs.1 O **pillow** sozinho não permite sustentação ao peso do usuário.

Obs.2: Os **pillows** não acoplados a um colchão não estão abrangidos por esta portaria.

4.18 Tipo Rabatan

Espuma perfilhada e tratada quimicamente normalmente utilizada como base para algum componente

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O mecanismo de avaliação da conformidade para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é o da certificação compulsória, a ser conduzido por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), doravante denominado Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado no escopo deste RAC pela Cgcre/Inmetro.

5.1.1 Este RAC estabelece 2 (dois) modelos distintos para obtenção e manutenção do Certificado de Conformidade, cabendo ao fornecedor, solicitante da certificação, optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio e/ou no fabricante;
- b) Modelo de Certificação 1b – Ensaio de lote.

5.1.2 Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Modelo de Certificação 5

Este modelo é baseado no ensaio de tipo, acompanhado de avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, seguido de um acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaios em amostras coletadas no comércio e no fabricante.

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de início de processo

Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:

- a. Memorial descritivo de cada modelo de colchão e colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor ;
- c. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- d. Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- e. Endereço completo da unidade fabril de produção das famílias de produtos a serem certificadas; e
- f. Cópia autenticada do Certificado do Sistema de Gestão da Qualidade, quando existente, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a norma ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para todas as linhas de produção dos modelos de produtos objetos da certificação.

Nota: O Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve se referir à unidade fabril e à(s) linha(s) de produção dos modelo(s) objeto(s) da Certificação.

6.1.1.2 Análise da solicitação e da Conformidade da documentação

O OCP, ao receber a documentação especificada em 6.1.1.1, deve abrir um processo de concessão do Certificado de Conformidade e realizar uma análise quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da conformidade da documentação encaminhada pelo fornecedor, solicitante da certificação.

6.1.1.2.1 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao fornecedor que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

6.1.1.3 Auditoria Inicial

6.1.1.3.1 Após análise e aprovação da documentação, o OCP, mediante acordo com o fornecedor, deve programar a coleta da amostra na unidade fabril (constante na documentação da solicitação inicial) para a realização dos ensaios iniciais conforme subitem 6.1.1.4 e a realização da auditoria inicial no SGQ do processo produtivo, tendo como referência o Anexo B deste RAC.

6.1.1.3.2 Fazem parte destas avaliações, o acompanhamento da fabricação das famílias de colchões e colchonetes, escopo da certificação, bem como a confirmação de que os ensaios de rotina estão sendo executados.

6.1.1.3.3 Caso o fabricante possua o Sistema de Gestão da Qualidade do seu processo produtivo certificado por um OCS, acreditado pelo Inmetro ou reconhecido no âmbito do SBAC, segundo a norma ABNT NBR ISO 9001, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do Sistema de Gestão da Qualidade, observando se os requisitos descritos no Anexo B foram avaliados no processo de fabricação do produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve proceder uma avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade para verificar o atendimento aos requisitos descritos no Anexo B e os demais requisitos previstos neste RAC.

Nota: O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português, quando o certificado for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol.

6.1.1.3.4 Após o término da auditoria inicial, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria Inicial, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) identificação do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos);

- b) data da auditoria, número de horas da auditoria, escopo e produto;
- c) relação de auditores;
- d) registro de não conformidades, quando existirem;
- e) evidências de que os requisitos do Anexo B foram verificados e conclusões da auditoria; e
- f) assinaturas do auditor-líder, do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos).

Nota: Uma cópia do Relatório de Auditoria deve ser disponibilizada ao fornecedor.

6.1.1.3.5 Qualquer alteração no processo produtivo deve ser informada ao OCP e poderá implicar em uma nova avaliação.

6.1.1.3.6 O não atendimento aos requisitos descritos no Anexo B deve ser comunicado à Cgcre/Inmetro, para aqueles casos em que o fornecedor apresentar Certificado válido de SGQ e emitido por OCS.

6.1.1.4 Ensaios Iniciais

Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende aos requisitos normativos, cabendo ao OCP a elaboração do Plano de Ensaios. Estes ensaios devem ser realizados e registrados, segundo as etapas abaixo.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Deve constar no corpo do relatório dos ensaios iniciais ou anexo a este, identificação detalhada do modelo de colchão e colchonete a ser ensaiado, relacionando-o com a família a ser certificada.

6.1.1.4.1.2 Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1:2011 e 13579-2:2011.

Nota: No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar a amostra ao laboratório/OCP, mediante acordo entre estes, e sob responsabilidade do OCP. A aprovação do protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

6.1.1.4.1.2.1 Todas as espumas constituintes dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser avaliadas conforme todos os ensaios contidos na ABNT NBR 13579-1:2011, com as seguintes exceções:

- a) a espuma utilizada no revestimento (quando existente) deve apenas ser avaliada quanto a sua densidade (item 4.2.7 da ABNT NBR 13579-1:2011);
- b) a lâmina do tipo caixa (ou casca de ovo) quando presente em colchões do tipo compostos deve ser avaliada somente quanto à densidade e teor de cinzas;
- c) lâminas com a espessura mínima permitida, ou seja, 3,0 cm, e com espessura menor que 5,0 cm, presentes em colchões compostos, estão isentas do ensaio de resiliência. Para os Ensaios de Força de Indentação e Deformação Permanente à Compressão (DPC) devem-se sobrepor lâminas (no máximo duas camadas do mesmo material, sem a utilização de adesivo) para compor o corpo de prova requisitado pela norma.

6.1.1.4.1.2.2 O ensaio de Determinação da densidade deve ser realizado de acordo com a ABNT NBR 8537. É admitida uma tolerância de $\pm 10\%$ (mais ou menos dez por cento) na densidade real (Dr) verificada no ensaio, com base na densidade nominal declarada na etiqueta pelo fabricante.

6.1.1.4.1.2.2.1 Para todos os casos onde foi estabelecido um valor mínimo ou “maior ou igual” para densidade, e o fornecedor optar por declarar na etiqueta do produto “ $D \geq$ ”, a tolerância para menos deve ser de -5% na densidade real, verificada nos ensaios, com relação à densidade nominal declarada na etiqueta pelo fabricante, e qualquer valor maior deve ser considerado conforme.

6.1.1.4.1.2.2.1.1 Nos casos em que o fornecedor optar por declarar na etiqueta do produto a densidade nominal da lâmina de aglomerado, ao invés do termo " $D \geq$ ", esta deve atender a uma tolerância de - 5% e + 10% no valor da densidade real, verificada nos ensaios.

Nota: O fornecedor somente tem a opção de declarar na etiqueta do produto “ $D \geq$ ” para as espumas flexíveis de poliuretano do revestimento, alta resiliência, viscoelástica e aglomerado. Para todas as demais espumas a densidade nominal deve ser indicada.

6.1.1.4.1.2.3 Para os ensaios na espuma, famílias diferentes podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem insumos comprovadamente de mesma especificação, formulação, tipo, densidade e mesmo fornecedor.

6.1.1.4.1.2.3.1 Para o compartilhamento do resultado dos ensaios referido em **6.1.1.4.1.2.3**, o fornecedor deve manter os documentos necessários para a comprovação da utilização dos diversos insumos entre as famílias.

6.1.1.4.1.2.4 No caso de colchões mistos, constituídos por chapa dura (madeira maciça, compensado ou outros materiais com funções similares) além de todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1:2011 e 13579-2:2011, devem ser realizados os seguintes ensaios da norma EN 1725:1998: durabilidade (item 7.3); impacto na vertical (item 7.4); ensaio de carga estática na vertical (item 7.6).

Nota: No caso de colchões mistos com duas faces, os ensaios deverão ser realizados na face com menor espessura da(s) lâmina(s) de espuma flexível de poliuretano.

6.1.1.4.1.3 Deve ser feita, sob responsabilidade do OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos para identificação e instruções de uso, estabelecidos nesta portaria e seus anexos.

6.1.1.4.1.4 Devem ser realizados pelo fabricante, de acordo com a amostragem para bloco de espuma estabelecida em 6.1.1.4.1.4.1 e 6.1.1.4.1.4.2, no mínimo, os seguintes ensaios de rotina: força de indentação (F.I), densidade e deformação permanente à compressão. Os registros dos ensaios de rotina devem ser apresentados durante a realização das auditorias.

6.1.1.4.1.4.1 A cada 1.000 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco de espuma no mínimo uma amostra para a execução dos ensaios de rotina. No caso da produção mensal não atingir este volume, retirar uma amostra por densidade por mês.

6.1.1.4.1.4.2 A cada 100 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco no mínimo uma amostra para determinação da densidade real, cujo ensaio pode ser feito na própria lâmina do colchão/colchonete, isenta de casca.

6.1.1.4.1.5 Para os ensaios no revestimento, a amostra de tecido não poderá ter passado por qualquer processo complementar de manufatura, como, por exemplo, a aplicação do “matelassê”, ou seja, a amostra de tecido deverá ser coletada pelo OCP da peça original do tecido.

6.1.1.4.1.5.1 Para fins de demonstração da conformidade aos requisitos, o fornecedor pode apresentar ao OCP um laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo à peça original, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, para cada revestimento utilizado, e respeitando a validade de um ano do laudo.

6.1.1.4.1.5.2 No caso do item **6.1.1.4.1.5.1**, o fornecedor deve manter todos os documentos necessários para comprovar o uso do respectivo tecido nos modelos das famílias de colchões e colchonetes de espuma produzidas, permitindo seu rastreamento pelo OCP.

6.1.1.4.1.5.3 Diferentes famílias de colchões e colchonetes que possuam o mesmo tipo de revestimento podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem revestimentos comprovadamente iguais.

6.1.1.4.1.5.4 No caso de revestimentos plásticos ou material têxtil plastificado utilizados em colchão de uso hospitalar estes devem apresentar as características especificadas na norma ABNT NBR 13579-2:2011, comprovadas por meio de laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo a cada revestimento acabado, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a validade de um ano do laudo.

6.1.1.4.1.5.5 Os revestimentos do tipo aveludados estão isentos do ensaio de Esgarçamento em uma costura padrão, no entanto, os demais ensaios, Resistência ao estouro (no caso de Malha) ou Resistência à tração (no caso de tecido simples), previstos na ABNT NBR 13579-2:2011, são aplicáveis.

6.1.1.4.1.5.6 Para comprovar revestimentos iguais, é admitida tolerância de $\pm 3\%$ para composição têxtil.

6.1.1.4.1.6 Nos colchões e colchonetes antirrefluxo, a verificação dimensional da altura do produto deve atender ao seguinte procedimento, em substituição ao determinado no item A.2.1 da norma ABNT NBR 13579-1:2011:

- a) Estender o colchão ou colchonete sobre uma superfície plana e rígida maior que a área do colchão ou colchonete.
- b) Manter em repouso o colchão ou colchonete por um período não inferior a 30 min.
- c) Obter a altura maior total com a régua ou escala, considerando o revestimento e apoiando longitudinalmente (na direção da largura do colchão) uma régua sem escala, de forma a ultrapassar as extremidades no ponto de maior espessura. A régua sem escala deve ser apoiada com o auxílio de dois pedestais de altura regulável, um em cada extremidade do colchão, e nivelada em relação à superfície de apoio com o auxílio de um nível. Medir a distância entre a superfície de apoio do colchão e a parte inferior da régua, para as duas extremidades, considerando como a altura maior total o valor médio encontrado, expresso em centímetros.
- d) Obter a altura menor total com a régua ou escala, considerando o revestimento e apoiando, longitudinalmente (na direção da largura do colchão) uma régua sem escala, no ponto de menor espessura, de forma a ultrapassar as extremidades. Medir a distância entre a superfície de apoio do colchão e a parte inferior da régua, considerando como a altura menor total o valor médio encontrado, expresso em centímetros.

Nota 1: A medição da altura dos colchões e colchonetes antirrefluxo devem continuar atendendo aos requisitos contidos nos itens A.1 e A.2.2 do Anexo A da norma ABNT NBR 13579-1:2011.

Nota 2: As medições do comprimento e largura dos colchões e colchonetes antirrefluxo devem atender ao estabelecido no Anexo A da norma ABNT NBR 13579-1:2011.

6.1.1.4.1.7 Os colchões ou colchonetes que não atenderem aos requisitos de colagem de lâminas de espuma estabelecidos pelo item 4.3 da norma ABNT NBR 13579 -1:2011 podem, ainda assim, ser considerados conformes pelo OCP caso seja evidenciado pelo solicitante da certificação que a constituição do produto é respaldada por estudos técnicos ou pesquisas elaboradas por métodos de investigação válidos, que levem em consideração principalmente questões relacionadas à capacidade de suporte e deformação permanente máxima, e sejam validados pelo OCP.

6.1.1.4.1.8 Os colchões e colchonetes de uso geral que utilizem revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados) estão isentos dos ensaios de revestimento, mas permanecem com a obrigatoriedade dos ensaios para a espuma.

6.1.1.4.1.8.1 Material têxtil ou tecido não-tecido (TNT), quando acoplado aos revestimentos referenciados em 6.1.1.4.1.8, deve ser submetido aos ensaios de revestimento.

6.1.1.4.1.8.2 Tecido não-tecido (TNT), quando acoplado aos revestimentos referenciados em 6.1.1.4.1.8, deve ter gramatura mínima de 100 g/m².

6.1.1.4.2 Definição da amostragem

6.1.1.4.2.1 Para os ensaios no revestimento e na espuma, a amostragem deve seguir as seguintes condições:

- a) Para cada insumo a ser submetido a ensaio, coletar uma amostra constituída por 3 (três) unidades, sendo 1 (uma) unidade para prova, 1 (uma) unidade para contraprova e 1 (uma) unidade para testemunha.
- b) Retirar uma amostra para cada fornecedor de insumo.
- c) Considerar 2 m² de tecido como uma unidade de amostra do revestimento.
- d) Coletar a amostra do revestimento da peça original do tecido, antes de o mesmo ter passado por qualquer processo complementar de manufatura, como a aplicação do “matelassê”.
- e) Para os ensaios na espuma, cada unidade de amostra coletada deve ser suficiente para a realização de todos os ensaios, bem como possuir a espessura adequada para a realização dos mesmos.

Nota 1: O fornecedor deve possuir registros que comprovem o uso do insumo amostrado no produto acabado.

Nota 2: Todos os tipos de revestimento e espumas utilizados na família devem ser submetidos aos ensaios correspondentes e, caso sejam fornecidos por diferentes empresas, ensaios diferentes para cada fornecedor devem ser realizados.

6.1.1.4.2.2 Para os demais ensaios, inspeções, medições e análises, a amostragem deve seguir as seguintes condições:

- a) Coletar uma amostra de 3 (três) unidades do produto acabado para cada família, todas do mesmo modelo de colchão/colchonete, sendo 1 (uma) unidade para prova, 1 (uma) unidade para contraprova e 1 (uma) unidade para testemunha.
- b) Na seleção da amostra do produto acabado, para fins de avaliação inicial, no caso de colchões mistos, o OCP deve priorizar o modelo de colchão misto que possuir a chapa dura de menor densidade.

Nota: colchões mistos com chapas duras distintas quanto ao material e/ou espessura devem ser classificados em famílias distintas.

c) Realizar a coleta da amostra do produto acabado, de forma aleatória, no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.2.3 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.2.4 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

6.1.1.4.3 Critério de aceitação e rejeição

6.1.1.4.3.1 Os ensaios não podem apresentar não-conformidades. Caso haja não conformidade na amostra prova, novos ensaios podem ser realizados, utilizando-se as amostras de contraprova e testemunha.

6.1.1.4.3.2 Neste caso, para a aprovação do produto, é necessário que estas duas amostras atendam aos requisitos previstos nas normas ABNT NBR 13579 -1: 2011; 13579 -2: 2011 e EN 1725:1998 (no caso dos ensaios previstos em 6.1.1.4.1.2.3 para colchões mistos), para os ensaios que apresentaram as não conformidades.

6.1.1.4.3.3 O fornecedor que tiver a amostra prova não conforme e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

6.1.1.4.3.4 Depois de concluído o processo de Avaliação Inicial, a amostra não utilizada deve ser devolvida ao fornecedor, se este assim o desejar.

6.1.1.4.4 Definição do laboratório

6.1.1.4.4.1 O OCP deve selecionar, em comum acordo com o fornecedor, o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto.

6.1.1.4.4.2 O OCP deve adotar laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro no escopo dos ensaios especificados no RAC. No caso de laboratórios não acreditados, o OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

6.1.1.4.4.3 Para a definição do laboratório devem ser considerados os seguintes itens:

- a) o laboratório deve ser de 3ª parte e acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, ou
- b) o laboratório deve ser de 1ª parte acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, desde que os ensaios sejam acompanhados pelo OCP;
- c) em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação e aprovação pelo OCP, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:
 - I- quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao Programa de Avaliação da Conformidade;
 - II- quando houver somente um laboratório acreditado e o OCP evidenciar que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OCP, em comparação com o acreditado é, no mínimo, inferior a 50%;
 - III- quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não puder(em) atender(em) em, no máximo, dois meses ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos neste RAC;

- d) quando não existirem laboratórios acreditados no devido escopo, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção do laboratório :
- Laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
 - Laboratório de 1ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
 - Laboratório de 3ª parte não acreditado;
 - Laboratório de 1ª parte não acreditado.
- e) quando da designação de laboratório não acreditado, este tem o prazo de 18 meses para obter sua acreditação, sem o que não participará mais do Programa de Avaliação da Conformidade em questão;
- f) a avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deve ser feita por um profissional do OCP que possua registro de treinamento, de no mínimo de 16 horas/aula, na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 vigente, além de comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto aos ensaios a serem avaliados;
- g) no caso de contratação de laboratório de 1ª parte , o OCP deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço;
- h) No caso de contratação de laboratório não acreditado ou de 1ª parte e de 3ª parte acreditados para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OCP deve avaliar os requisitos do Anexo D, pelo menos 01 (uma) vez a cada 12 (doze) meses;
- i) Para a aceitação dos resultados dos ensaios realizados por laboratórios acreditados por organismos estrangeiros, o OCP deverá observar a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados por um Organismo de acreditação signatário de acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:
- *Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC)*, sitio <http://www.iaac.org.mx> ;
 - *International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC)*, sitio <http://www.ilac.org>
- j) Os relatórios de ensaios realizados no exterior que não estiverem no idioma português (Brasil) devem ser encaminhados ao OCP com tradução juramentada para o português, na versão original, com assinatura, identificação e contato do emissor. Esta tradução juramentada pode ser feita no país de origem ou no Brasil;
- k) A responsabilidade pelas informações contidas no relatório de ensaio é do laboratório, devendo ser este relatório avaliado e supervisionado pelo OCP;
- l) A responsabilidade pela análise dos relatórios de ensaio é do OCP.

Notas:

- 1) O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio;
- 2) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito do RAC;
- 3) Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado;
- 4) A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando o site do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.

6.1.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

6.1.1.5.1 Caso seja identificada alguma não conformidade na avaliação inicial, o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para que tome as devidas ações corretivas para sanar as não conformidades.

6.1.1.5.2 A análise crítica das causas das não conformidades é responsabilidade do fornecedor.

6.1.1.5.3 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas.

6.1.1.5.4 Fica a critério do OCP a necessidade de nova auditoria para verificar a implementação das ações corretivas.

6.1.1.5.5 Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme.

6.1.1.5.6 Neste caso, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação, reprocessamento ou destruição da família não conforme.

6.1.1.5.7 Caso o fornecedor não cumpra o prazo estabelecido, o processo de solicitação será cancelado.

6.1.1.5.8 Novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente requeridos pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP. Estes prazos também se aplicam para não conformidades ou pendências identificadas na análise da solicitação.

6.1.1.5.9 A evidência objetiva da eliminação das não conformidades é requisito para a emissão do Certificado de Conformidade.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.1.6.1 Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP toma a decisão de ser favorável ou não à emissão do Certificado de Conformidade. O Certificado de Conformidade somente deve ser concedido ao fornecedor que tenha em seu processo todas as não conformidades eliminadas.

6.1.1.6.2 O instrumento formal de emissão do Certificado de Conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor;
- b) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- c) Identificação da unidade fabril e endereço completo;
- d) nº, data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- e) Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia, de forma que fique clara a diferença entre os modelos; para tal deve ser anexado o memorial descritivo das famílias de colchões e colchonetes certificadas, devidamente ratificado pelo OCP;
- f) nº e data do Relatório de Ensaio expedido pelo laboratório de ensaio acreditado; e
- g) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP.

Nota: Se for necessária mais de uma página como anexo, estas devem estar identificadas de forma inequívoca, referenciando-se em correspondência à numeração e codificação do Certificado. Neste caso, deve constar no Certificado a expressão “Certificado válido somente acompanhado do(s) anexo(s)”.

6.1.1.6.3 O fornecedor deve comunicar ao OCP qualquer alteração no tipo de processo produtivo ou no projeto da família e/ou modelo do colchão e colchonete que implique em mudança nos dados do memorial descritivo que poderá acarretar na realização de novos ensaios no(s) atributo(s) alterado(s) e nova validação da família e/ou modelo junto ao OCP.

6.1.1.6.4 A suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade está atrelado ao descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC.

6.1.1.6.5 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos, e deve conter a seguinte redação: “a validade deste está atrelada à realização das avaliações de manutenção e a emissão da Confirmação de manutenção anualmente”.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser realizada pelo OCP, o qual deve programar auditorias periódicas para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam a ser cumpridas.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

6.1.2.1.1 A auditoria de manutenção deve abranger os mesmos requisitos descritos em 6.1.1.3, podendo haver auditorias extraordinárias desde que haja justificativas para tal.

6.1.2.1.2 Caso na auditoria de manutenção seja identificado que algum requisito estabelecido não está sendo atendido, o OCP deve solicitar ao fornecedor que tome as devidas ações para saná-lo conforme estabelecido em 6.1.2.3.

6.1.2.1.3 Após o término da auditoria de manutenção, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria de Manutenção, contendo os requisitos mínimos descritos no subitem 6.1.1.3.4 deste RAC.

6.1.2.1.4 O intervalo entre as auditorias de manutenção deve ser de 12 (doze) meses.

6.1.2.2 Ensaios de Manutenção

6.1.2.2.1 Definição dos ensaios de manutenção a serem realizados

6.1.2.2.1.1 Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, os ensaios previstos na norma ABNT NBR 13579-1:2011.

6.1.2.2.1.2 Além desses ensaios devem ser realizados os ensaios de rotina pelo fabricante, conforme previsto no item 6.1.1.4.1.4.

6.1.2.2.1.3 Para a realização dos ensaios de manutenção, devem ser seguidos os requisitos estabelecidos em 6.1.1.4.1 deste RAC.

6.1.2.2.1.4 Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos em até 12 (doze) meses, contados a partir da concessão da certificação inicial.

6.1.2.2.1.5 O OCP pode realizar ensaios em intervalos menores do que 12 (doze) meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.

6.1.2.2.2 Definição da amostragem de manutenção

6.1.2.2.2.1 As amostras do produto acabado devem ser coletadas alternadamente (a cada manutenção anual) na área de expedição da unidade fabril e no comércio e as amostras do revestimento devem ser retiradas na unidade fabril.

6.1.2.2.2.2 O OCP deve coletar amostras de colchões e colchonetes de acordo com o definido na amostragem dos ensaios iniciais (item 6.1.1.4.2).

6.1.2.2.2.3 No caso de coleta no comércio, as amostras devem ser obtidas em postos de venda ou nos distribuidores do produto, sendo os custos e a reposição do produto de responsabilidade do fornecedor.

6.1.2.2.2.4 Para a coleta no comércio, o OCP deverá localizar produtos com data de fabricação posterior a data do último ensaio de manutenção.

6.1.2.2.2.5 Deve-se, preferencialmente, coletar amostras de modelos dentro da família que não tenham sido submetidos a coletas anteriores, até que todos os modelos da família tenham sido ensaiados.

6.1.2.2.3 Critério de aceitação e rejeição

Devem ser observadas as orientações previstas no subitem 6.1.1.4.3 deste RAC.

6.1.2.2.4 Definição do laboratório

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

6.1.2.3.1 Caso seja identificada alguma não conformidade relativa ao Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo durante a Auditoria de Manutenção, esta deve ser registrada no Relatório de Auditoria de Manutenção e o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para o cumprimento das ações corretivas.

Nota: Caso o Sistema de Gestão da Qualidade tenha sido avaliado por um OCS, de acordo com os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.3, o OCP deverá acordar um prazo para cumprimento das ações corretivas, ainda que este seja menor que o estabelecido pelo OCS.

6.1.2.3.2 A identificação de alguma não conformidade nos ensaios de manutenção acarretará na suspensão imediata da certificação para a família de colchão/colchonete não conforme. O OCP deve notificar o fornecedor por escrito que só poderá retomar o processo de certificação quando as ações corretivas para as não conformidades encontradas forem implementadas.

6.1.2.3.3 O fornecedor deve apresentar o plano de ações corretivas em até 15 dias (quinze) dias corridos a partir da suspensão de sua certificação. A certificação volta a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.1.2.3.4 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.1.2.3.5 Caso o fornecedor não atenda aos prazos estabelecidos em 6.1.2.3.1 e 6.1.2.3.3, e desde que não tenha sido acordado novo prazo, a certificação será cancelada.

6.1.2.3.6 Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme.

6.1.2.3.7 Neste caso, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação, reprocessamento ou destruição da família não conforme.

6.1.2.3.8 O fornecedor deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que a família reprovada seja enviada para o mercado.

6.1.2.3.9 No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta decisão e ação.

6.1.2.3.10 Independente da decisão do fornecedor cabe ao OCP a decisão pelo cancelamento ou não do Certificado de Conformidade, e ao regulamentador pela solicitação de *recall* ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC.

6.1.2.3.11 Em caso de recusa do fornecedor em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o Certificado de Conformidade para a(s) família(s) de produto(s) certificado(s) e comunicar formalmente ao Inmetro.

6.1.2.3.12 Na hipótese em que o produto não possa ser coletado, o certificado poderá ser suspenso, a critério do OCP.

6.1.2.4 Confirmação de Manutenção da Conformidade

6.1.2.4.1 OCP deve emitir a confirmação de manutenção da conformidade, após a análise crítica, e desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC.

6.1.2.4.2 O instrumento formal de emissão da confirmação de manutenção da conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão Social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do fornecedor;
- b) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP; e
- c) Número do Certificado de conformidade inicial e data da emissão.

Nota: Caso o fornecedor tenha alterações em seu memorial descritivo, o OCP deverá explicitá-las na confirmação de Manutenção da Conformidade.

6.1.2.4.3 O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC acarreta na suspensão e/ou cancelamento do Certificado de Conformidade, conforme explicitado no item 6.1.2.3.

6.1.2.4.3.1 Em caso de suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade, o fornecedor está obrigado a comunicar ao OCP quais famílias de colchões e colchonetes já foram comercializados com o Selo de Identificação da Conformidade. Em face desta comunicação, o OCP deverá proceder conforme estabelecido no item 9 deste RAC.

6.2 Modelo com Avaliação de Lote

Este modelo é baseado em ensaios nas amostras tomadas de um lote de produtos, emitindo-se a partir dos resultados uma avaliação sobre sua conformidade. Para esse modelo, a certificação está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado, não sendo permitido qualquer processo para manutenção da referida certificação.

6.2.1 Avaliação

6.2.1.1 Solicitação de início do processo

Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor, solicitante da certificação, deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:

- a) Memorial descritivo de cada modelo de colchão/colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor;
- c) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- d) Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- e) Identificação e o tamanho do lote; e
- f) ~~Licença de importação (no caso de produtos importados).~~
(Excluído pela **Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020**)

6.2.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.2.1.2.1 O OCP deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação técnica encaminhada quanto a sua completeza e teor das informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

6.2.1.2.2 O OCP deve analisar a documentação e confirmar a descrição técnica da família e a identificação do lote objeto da certificação.

6.2.1.2.3 Entende-se como Lote de Certificação o conjunto de todas as unidades de colchões e colchonetes apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam uma mesma família, de acordo com o conceito de família, descrito no 4.13.

Nota 1: Produtos oriundos de unidades fabris diferentes não podem compor um mesmo lote.

Nota 2: O lote de importação não corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de uma família de colchões e colchonetes objeto da certificação.

6.2.1.2.4 Cabe ao OCP avaliar e registrar a conformidade da classificação do lote de certificação em relação aos critérios definidos no item 6.2.1.2.3.

6.2.1.2.5 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao fornecedor que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

6.2.1.2.6 Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao fornecedor o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.2.1.3 Ensaios

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.2.1.3.1.1 Devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR13579-1:2011 e 13579-2:2011.

Deve ser feita, sob responsabilidade do OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos, estabelecidos nesta Portaria e seus anexos, para identificação e instruções de uso.

6.2.1.3.2 Definição da amostragem

6.2.1.3.2.1 A coleta de amostra para os ensaios, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

6.2.1.3.2.2 O OCP, após identificação do lote, deverá realizar a coleta de amostra para cada família de colchões e colchonetes constante no mesmo.

6.2.1.3.2.3 A amostragem deve ser determinada conforme a norma ABNT NBR 5426 em vigor, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. Não são realizados ensaios em amostras de contraprova e testemunha.

6.2.1.3.2.4 A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório contratado para ensaio.

6.2.1.3.2.5 O OCP deve elaborar um relatório de coleta, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

6.2.1.3.3 Critério de aceitação e rejeição

Os ensaios no lote não podem apresentar não conformidades acima dos valores estabelecidos na norma ABNT NBR 5426 em vigor, considerando: plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. No caso de ocorrência de não conformidades, não é permitido a retirada de nova amostra do lote.

6.2.1.3.4 Definição do laboratório

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

6.2.1.4 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação do Lote

6.2.1.4.1 Constatada alguma não conformidade relativa à avaliação da documentação para a concessão da certificação do lote, o OCP deve proceder conforme o estabelecido no item 6.2.1.2.3.

6.2.1.4.2 Havendo reprovação do lote, este não pode ser certificado, devendo o OCP avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição do lote.

~~6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade~~

~~Estando o produto conforme, o OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal conforme previsto no item 6.1.1.6.2 (com exceção da data de validade), para o(s) lote(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios deste RAC, acrescido da Identificação do lote (nº da Licença de Importação, quantidade, data de fabricação).~~

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Estando o produto conforme, o OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal conforme previsto no item 6.1.1.6.2 (com exceção da data de validade), para o(s) lote(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios deste RAC, acrescido da identificação do lote (quantidade e data de fabricação). (NR)

(Redação alterada pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

O fornecedor deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo.

7.1 A análise do processo de tratamento de reclamações do fornecedor deve conter:

- a) uma política para tratamento das reclamações, assinada pelo responsável formalmente designado para tal, que evidencie que o fornecedor:

- valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei nº. 8078/1990;
- analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das reclamações recebidas;
- define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
- compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação encaminhada pelo Instituto, no prazo estabelecido; e
- compromete-se a responder ao reclamante quanto ao recebimento, tratamento e conclusão da reclamação, conforme prazos estabelecidos internamente.

- b) uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes contendo o registro de cada uma das reclamações, o tratamento dado e o estágio atual;
- c) a indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações; e
- d) número de telefone ou outros meios para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações.

7.2 O fornecedor deve ainda realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

8.1 As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) o OAC brasileiro tenha um MoU com o organismo estrangeiro;
- b) o organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) as atividades realizadas pelo OAC no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) o organismo acreditado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) o OAC seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade.

O MoU será objeto de verificação nas avaliações periódicas da acreditação realizada pela Cgcre/Inmetro e deve conter os requisitos mínimos abaixo:

- a) As partes concordam em manter a signatária informada sobre alteração de situação de sua acreditação no país de origem;
- b) As partes devem acordar que quando este for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português; e
- c) As partes devem esclarecer as atividades que estão cobertas pelo MoU, como por exemplo, avaliação de relatórios de ensaio, avaliação de relatório de auditoria.

9. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

O encerramento da Certificação dar-se-á nas hipóteses de cancelamento da fabricação/importação dos produtos certificados ou de transferência para outro OCP.

9.1 O encerramento da certificação deve ser requerido pelo fornecedor, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados, antes desta decisão, estejam em conformidade com este RAC.

9.2 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) data de fabricação das últimas famílias de colchões e colchonetes certificados;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão para que essas famílias de colchões e colchonetes sejam consumidas;
- d) cumprimento dos requisitos previstos neste RAC desde a última auditoria de manutenção; e
- e) ensaios de rotina realizados na(s) última(s) família(s) de colchões e colchonetes produzida(s).

9.3 Quando julgar necessário, o OCP poderá programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica e/ou no comércio.

9.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, deve requerer ao fornecedor o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

9.5 No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta ação.

9.6 No caso de produtos importados, o fornecedor não poderá mais importar tais produtos a partir do encerramento do contrato com o OCP.

9.7 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica o encerramento ao Inmetro.

10. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade tem por objetivo identificar que os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano foram submetidos ao processo de avaliação da conformidade e estão em conformidade com os critérios estabelecidos neste RAC.

10.1 Aplicação

10.1.1 Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, especificados no Anexo III desta Portaria, devem ser apostos nos colchões e colchonetes certificados e, quando aplicável, na embalagem primária.

Nota: Será necessária a aposição do selo na embalagem primária quando esta não for de material transparente, ou possuir inscrições ou desenhos que impeçam a visualização do selo costurado no colchão ou colchonete.

10.1.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser costurado diretamente no corpo dos colchões e colchonetes, de modo a não ser removido, em ambos os modelos de certificação (modelo 5 e modelo 1b).

10.1.3 É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 11.2.

10.2 Especificação

10.2.1 O uso do Selo de Identificação da Conformidade deve observar integralmente as determinações da Portaria Inmetro nº 274/2014 ou suas substitutas.

10.2.2 As especificações dos modelos de Selo de Identificação da Conformidade para colchões e colchonetes estão definidas no Anexo III desta Portaria.

11. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é concedida depois de cumpridos todos os requisitos exigidos neste documento, na Portaria que o publicou, e seus anexos.

~~11.1 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do produto estão condicionados à obtenção do Registro no Inmetro.~~

(Excluído pela **Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020**)

11.2 A autorização tem sua validade vinculada à validade da certificação e na condição de não suspenso ou cancelado.

11.3 As referências sobre características não incluídas na base normativa referenciada, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas à Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo processo de Certificação.

12. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

12.1 Do Fornecedor

12.1.1 Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à certificação junto ao OCP, independente de sua transcrição.

~~12.1.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos certificados e registrados, conforme critérios estabelecidos neste RAC.~~

12.1.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos certificados, conforme critérios estabelecidos neste RAC.” (NR)

(Redação alterada pela **Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020**)

12.1.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações, via Ouvidoria do Inmetro.

12.1.4 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

12.1.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção do Certificado de Conformidade informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto para o qual foi concedido o referido certificado.

12.1.6 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do objeto certificado ou qualquer alteração no memorial descritivo que implique em mudanças no produto, processo, com a conformidade avaliada.

12.1.7 Não utilizar a mesma codificação para um produto certificado e um produto não certificado (código e modelo).

12.1.8 Submeter ao OCP, para autorização, todo material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

12.1.9 O fornecedor tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos objetos certificados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

12.1.10 Elaborar manual com orientações para o correto manuseio e estocagem do produto e fornecer aos atacadistas e varejistas.

12.1.11 Elaborar manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção do produto a ser fornecido ao consumidor.

12.1.11.1 O manual deverá alertar ao consumidor, em caso de colchões e colchonetes que utilizem revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados), que não deve ser utilizado álcool ou qualquer tipo de solvente orgânico para limpeza desses tipos de revestimento, uma vez que estes podem danificá-los.

12.1.11.2 Quando tratar-se de colchão infantil (para utilização em berços) o manual deverá alertar o consumidor de que, obrigatoriamente, observe as restrições quanto às dimensões do colchão nas instruções de uso do berço em que será utilizado e que tais dimensões deverão não permitir a formação de espaço maior que 30,0 mm (3,0 cm) entre as laterais ou extremidades do berço e o colchão. O alerta deve ser apresentado em letras não inferiores a 5 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo do manual.

12.1.12 O detentor do certificado deve ressarcir o OCP os custos decorrentes das ações de acompanhamento no mercado determinadas pelo Inmetro, conforme previsto no item 13 deste documento.

12.1.13 Ao anunciar o *recall* de produtos certificados que apresentem não conformidades, fazê-lo de acordo com as regras da Portaria MJ487/2012.

12.1.14 Comunicar ao Inmetro, em até 48 horas, quando identificar que o objeto certificado colocado no mercado apresenta não conformidades que colocam em risco a saúde e a segurança do consumidor e o meio ambiente, a fim de que o mesmo solicite à Senacon/DPDC do Ministério da Justiça a retirada do produto do mercado e o *recall*, bem como providenciar a retirada do produto do mercado e dar destinação final obedecendo à legislação vigente.

12.1.15 Responder as notificações do Inmetro, dentro dos prazos estabelecidos, que solicitam esclarecimentos relacionados aos processos de investigação de não conformidades detectadas no objeto certificado.

~~**12.1.16** Solicitar ao Inmetro o Registro dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fornecendo todas as informações demandadas no processo de Registro.~~

(Excluído pela **Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020**)

~~12.1.17 Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.
(Excluído pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)~~

12.1.18 Fornecer ao Inmetro todas as informações solicitadas por este, referentes ao processo de certificação do produto objeto do RAC, encaminhando, quando necessário e solicitado, documentos comprobatórios.

12.1.19 O detentor do certificado deve considerar os prazos dados pelo OCP, pelo laboratório de ensaios e pelo Inmetro para entrar tempestivamente com as Avaliações de Manutenção e Recertificação.

12.1.20 O detentor do certificado deve informar ao OCP, a qualquer tempo, qualquer alteração no projeto, memorial descritivo ou processo produtivo do objeto certificado.

12.1.21 O detentor do certificado, no caso de cancelamento do OCP emissor do mesmo, deve migrar para outro OCP no máximo até o prazo para realização da próxima manutenção ou recertificação, o que ocorrer primeiro.

12.2 Do OCP

12.2.1 Dispor de pessoal capacitado, mantendo registro da qualificação e das ações de capacitação, de forma a poder conduzir competentemente todo o processo de certificação previsto neste documento.

12.2.2 Proceder a certificação do produto conforme os requisitos estabelecidos neste documento, na portaria que o publicou e em seus anexos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

12.2.3 Alimentar e manter atualizado , no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o banco de dados de produtos fornecido pelo Inmetro com as informações relativas ao certificado, incluindo emissão, adequação de escopo, suspensão e cancelamento .

12.2.4 Notificar, em até 5 (cinco) dias úteis ao Inmetro/Dconf, os casos de suspensão ou cancelamento da certificação, exclusivamente através de meio eletrônico, para o e-mail regobjeto@inmetro.gov.br.

12.2.5 O comunicado de suspensão ou cancelamento da certificação deve conter, no mínimo:

- a) número do certificado de conformidade a que se refere o comunicado;
- b) identificação do Escopo e Portaria Inmetro do RAC com base na qual o certificado foi emitido;
- c) ocorrência (suspensão ou cancelamento);
- d) família do produto (se certificação por família) abrangido pela ocorrência;
- e) motivo da suspensão ou cancelamento (informar a natureza da não conformidade, identificação do ensaio de reprovação, identificação do(s) lote(s) comprometido(s), bem como necessidade de retirada do mercado);
 - e1) Nos casos de cancelamento por transferência, informar o OCP de destino e a data da transferência;
 - e2) Nos casos de cancelamento por encerramento da fabricação ou importação, informar a data da última fabricação ou importação do produto;
 - e3) Nos casos de cancelamento da certificação por abandono/rompimento de contrato, esta condição deve estar expressamente indicada;

- e4) Nos casos de revogação da suspensão, qual ação corretiva possibilitou tal revogação;
- f) data da auditoria de encerramento (no caso de cancelamento por encerramento);
- g) data da suspensão ou cancelamento ou de revogação da suspensão; e
- h) assinatura do signatário do OCP.

Nota 1: O e-mail deve ser enviado com o campo “assunto” preenchido conforme segue:

Assunto: “tipo de comunicado (cancelamento ou suspensão)/Escopo/Portaria Inmetro do RAC – Motivo ”

Nota 2: O motivo deve ser indicado onforme descrito a seguir:

Motivo	Descrição
I	Suspensão ou cancelamento por reprovação em ensaios;
II	Suspensão ou cancelamento por outros tipos de não conformidades não relacionadas a ensaios;
III	Suspensão ou Cancelamento por abandono/rompimento de contrato (não cumprimento da etapa de manutenção ou recertificação);
IV	Cancelamento por transferência de OCP;
V	Cancelamento à pedido por encerramento da fabricação/importação;
VI	Cancelamento por adequação a novo RAC (vencimento do 1º prazo de adequação)

12.2.6 Submeter ao Inmetro/Cgcre, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros organismos de certificação.

12.2.7 Selecionar, em comum acordo com o fornecedor solicitante da certificação, o laboratório a ser usado no processo de certificação. Essa escolha deve seguir o estabelecido no subitem 6.1.1.4.4 .

12.2.8 Coletar, a qualquer tempo e hora, por determinação do Inmetro, diante de suspeições ou denúncias devidamente fundamentadas, amostras no mercado para realização de ensaios definidos neste documento, seguindo os critérios de amostragem previstos, arcando com os custos referentes à coleta e aos ensaios, observado o disposto no item 13 deste documento.

12.2.9 Possuir um Sistema de Tratamento de Reclamações nos moldes do previsto no Capítulo 7 deste documento.

12.2.10 Não possuir pendências com o Inmetro.

12.2.11 Comunicar imediatamente ao Inmetro, num prazo máximo de 48h, quaisquer informações sobre *recall*, ainda que preliminares, ou seja, em fase de investigação, prestadas por empresas que tenham seu objeto certificado.

12.2.12 Comunicar ao Inmetro/Cgcre a existência de não conformidade detectada durante auditoria do SGQ realizada em fabricante detentor de certificado ABNT NBR ISO 9001 ou ISO 9001.

12.2.13 Comunicar formalmente a seus clientes detentores da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade as alterações em normas técnicas e documentos emitidos ou reconhecidos pelo Inmetro que possam interferir nos requisitos deste documento.

12.2.14 A interpretação dos resultados contidos nos relatórios de ensaios emitidos pelos laboratórios é de exclusiva responsabilidade do OCP, não devendo aceitar que o laboratório a faça.

12.2.15 Caso o OCP tenha sua acreditação cancelada, deverá:

a) Comunicar imediatamente a seus clientes a sua condição e instruí-los no processo de transição para outro OCP que esteja com sua acreditação ativa, ressaltando que os certificados já emitidos permanecerão válidos até o término dos prazos de manutenção ou renovação, o que ocorrer primeiro;

- b) Disponibilizar, quando solicitado, ao Inmetro/Dconf todos os registros e informações relativas aos processos de certificação por ele realizados;
- c) Disponibilizar a seus clientes todos os registros, certificados, relatórios e demais documentos referentes ao(s) seu(s) processo(s) de certificação para subsidiá-los quando da contratação de outro OCP acreditado para a continuidade da sua certificação;
- d) Informar ao Inmetro/Dconf todas as ações realizadas durante o processo de migração das empresas detentoras de certificados com o objetivo de evitar danos aos fornecedores e aos consumidores;
- e) Facilitar a migração do processo de certificação para outro OCP definido pelo detentor da certificação.

12.2.16 O OCP cancelado não pode realizar as atividades de manutenção ou renovação dos certificados emitidos para os Programas de Avaliação da Conformidade estabelecidos pelo Inmetro.

12.2.17 O OCP suspenso deve informar tal condição a seus clientes e, enquanto estiver nesta condição, não pode realizar nenhuma atividade de concessão inicial de certificação e nem conceder recertificações ou extensão de escopo para certificações em vigor. Durante o período de suspensão, o OCP deve realizar todas as atividades relativas às manutenções dos certificados em vigor, desde que não haja ampliação de escopo destes.

12.2.18 No caso de cancelamento da acreditação pela Cgcre/Inmetro, o OCP deverá cancelar os certificados emitidos na data de conclusão da migração para o OCP receptor ou, não havendo migração, na data de manutenção ou renovação do certificado emitido, o que ocorrer primeiro, bem como atualizar o Sistema Prodcert no prazo de 5 (cinco) dias.

12.2.19 Disponibilizar, quando solicitado, ao Inmetro/Dconf todos os registros e informações referentes aos processos de certificação realizados pelo OCP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

12.2.20 Planejar as atividades de manutenção e recertificação de forma a atender tempestivamente os prazos de adequação previstos na regulamentação e suas atualizações.

13. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os objetos certificados são submetidos ao acompanhamento no mercado através da Fiscalização, Verificação da Conformidade, Fiscalização Técnica, dentre outras formas.

13.1 O detentor do certificado é responsável por repor as amostras do objeto certificado retiradas do mercado pelo Inmetro ou seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

13.2 O detentor do certificado que tiver o objeto certificado submetido ao acompanhamento no mercado deve prestar ao Inmetro e ao OCP, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações sobre o processo de Certificação e sobre o processo interno de controle da qualidade da produção, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

13.3 Caso o Inmetro identifique não conformidades nas ações de acompanhamento no mercado, notificará o detentor do certificado e o OCP, estabelecendo a necessidade de providências e respectivos prazos.

13.4 As não conformidades identificadas pelo acompanhamento no mercado poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no item 14.

13.5 Caso seja encontrada alguma não conformidade, considerada, pelo Inmetro, sistêmica ou de risco potencial à saúde e segurança do consumidor ou meio ambiente, o Inmetro pode determinar a retirada do produto do mercado.

13.6 Sempre que determinado pelo Inmetro, em caso de denúncia devidamente fundamentada, o OCP deverá receber as amostras coletadas pelo Inmetro no mercado, a qualquer tempo e hora, para realização dos ensaios neste documento definidos, seguindo os critérios de amostragem previstos. O OCP deverá encaminhar as amostras para o laboratório acreditado, definido em conjunto com o Inmetro, arcando com os custos referentes aos ensaios e, ao final destes, enviar para o Inmetro os relatórios de ensaio. O Inmetro pode determinar que seus técnicos acompanhem os ensaios realizados.

13.7 A coleta de amostras poderá, excepcionalmente e quando definido pelo Inmetro, ser realizada pelo OCP, que providenciará a entrega das mesmas ao laboratório. Neste caso, o OCP será o responsável pelo ônus da coleta das amostras e envio ao laboratório, além dos custos dos ensaios.

14 PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas neste documento, na Portaria que o publicou e em seus anexo acarretará a aplicação a seus infratores, das penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da Certificação.

ANEXO A**Tabela A.1 - Requisitos Mínimos para Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do Fabricante**

REQUISITOS DO SGQ	ABNT NBR ISO 9001
Controle de documentos	4.2.3
Controle de registros	4.2.4
Comunicação com o cliente	7.2.3
Processo de Aquisição	7.4.1
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e prestação de serviço	7.5.1
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Controle de equipamento de monitoramento e medição	7.6
Satisfação do cliente	8.2.1
Monitoramento e medição de produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2
Ação preventiva	8.5.3

ANEXO B
MEMORIAL DESCRITIVO DA FAMÍLIA

1. DADOS GERAIS				
1.1. Razão social do fornecedor:				
1.2. Endereço do fornecedor:				
1.3. Nome fantasia do fornecedor (se aplicável):				
1.4. CNPJ do fornecedor:				
1.5. Classificação do fornecedor: () Fabricante no Brasil () Fabricante no exterior () Importador () Outro. Especificar: _____				
2. NOME DA FAMÍLIA (no caso de não existir nome, deve ser criada alguma codificação permanente)				
3. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS				
3.1. Tipo (marcar somente 1 opção)				
() Colchão tradicional		() Colchão misto		
() Colchão box conjugado		() Colchão auxiliar		() Colchonete
() Colchão box conjugado com estrutura para cama auxiliar				
3.2. Características da base (se existente)/ ou do material que configura colchão misto (se for o caso):				
– Materiais utilizados:		– Descrição da estrutura:		
– Espessura da(s) chapa(s) utilizada(s):		(p.ex.: densidades no caso EPS, ou outra característica estrutural relevante do material).		
– Desenho da estrutura (anexar):				
3.3. Lâmina(s) de espuma e/ou outro material ¹ :				
Componente	Tipo de material(marcar somente 1 opção)	Densidade da espuma	Espessuras possíveis entre os modelos	
Lâmina conforto1	() H () M () V			
Lâmina conforto <i>n</i>	() H () M () V			
Lâmina 1	() C () A () AR () OM. Especificar: _____.			
Lâmina 2	() C () A () AR () OM. Especificar: _____.			
Lâmina <i>n</i>	() C () A () AR () OM. Especificar: _____.			
3.4. Revestimentos possíveis entre os modelos				
Tipo revestimento²	de	Espuma do revestimento³	do	Composição do revestimento
		densidade	do	Gramatura do revestimento
				Densidade de fios do revestimento
4. MODELOS DA FAMÍLIA				
	4.1 Marca	4.2 Modelo comercial	4.3 Uso ⁴	4.4 Tamanho (altura x comprimento x largura)
a)				
b)				
...)				
¹ Deve ser informado qualquer “Outro material (OM)” caso existente. São exemplos de outros materiais: madeira, compensado, Poliestireno(PS), tipo rabatan com magnetos, látex, etc. ² Os revestimentos podem ser do tipo Plano (P), Malha (M), Não-tecido (NT) ou Revestimentos plásticos (RP) ³ Deve ser informada o tipo e a densidade da espuma do revestimento. A espuma pode ser Convencional (C), Hipermacia (H), Macia (M), Aglomerado de espuma (A), Alta resiliência (AR), Viscoelástica (V) ou Outro material (OM) ⁴ No caso de colchões tradicionais: uso geral ou infantil ou hospitalar				

ANEXO C - REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS NÃO ACREDITADOS OU DE 1ª ou 3ª PARTE ACREDITADO PARA OUTRO(S) ESCOPO(S) DE ENSAIO(S) POR ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS

C.1 CONFIDENCIALIDADE

O laboratório deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

- a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
- b) o acesso restrito ao laboratório;
- c) o conhecimento do pessoal do laboratório a respeito da confidencialidade das informações.

C.2 ORGANIZAÇÃO

C.2.1 O laboratório deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

C.2.2 O laboratório deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

C.2.3 Quando o laboratório for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

C.2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, “marketing” comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos deste Anexo.

C.3 SISTEMA DE GESTÃO

C.3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

C.3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

C.3.3 O laboratório deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

- a) à execução dos ensaios;
- b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;
- c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;
- d) às atividades gerenciais.

C.3.4 O laboratório deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

C.3.5 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

C.3.6 O laboratório deve ter formalizada a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

C.3.7 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

C.3.8 O laboratório deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

C.3.9 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não-conformidades nos ensaios.

C.4 PESSOAL

C.4.1 O laboratório deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

C.4.2 O laboratório deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

C.4.3 O laboratório deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

- a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;
- b) realizar os diferentes tipos de ensaios;
- c) assinar os relatórios de ensaios; e
- d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

C.5.ACOMODAÇÕES E CONDIÇÕES AMBIENTAIS

C.5.1 As acomodações do laboratório, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

C.5.2 O laboratório deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

C.5.3 O laboratório deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

C.6 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA

C.6.1 O laboratório deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

C.6.2 Antes da execução do ensaio, o laboratório deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

C.6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

C.6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;
- b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;
- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizadas e as planejadas para o futuro;
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

C.6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- a) nome do material de referência;
- b) responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- c) composição, quando apropriado;
- d) data de validade.

C.7 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES

C.7.1 O laboratório deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

C.7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia;
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre/Inmetro;
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:

- quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada, ou;
- quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre/Inmetro, obtendo resultados compatíveis;
- laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre/Inmetro e esses organismos.

C.7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um laboratório de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

C.7.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

C.8 CALIBRAÇÃO E MÉTODO DE ENSAIO

C.8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do laboratório, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do laboratório.

C.8.2 O laboratório deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

C.8.3 O laboratório deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

C.8.4 O laboratório deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

C.9 MANUSEIO DOS ITENS

C.9.1 O laboratório deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

C.9.2 O laboratório deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

C.10 REGISTROS

C.10.1 O laboratório deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, quatro anos.

C.10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável.

C.10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- a) identificação do laboratório;
- b) identificação da amostra;
- c) identificação do equipamento utilizado;

- d) condições ambientais relevantes;
- e) resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- f) data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

C.10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

C.10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo laboratório quanto à segurança e confidencialidade.

C.11 CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO

C.11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambigüidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

C.11.2 O laboratório deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

C.11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) título;
- b) nome e endereço do laboratório;
- c) identificação única do relatório;
- d) nome e endereço do cliente;
- e) descrição e identificação, sem ambigüidades, do item ensaiado;
- f) caracterização e condição do item ensaiado;
- g) data do recebimento do item e data da realização do ensaio;
- h) referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;
- i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;
- j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;
- k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);
- l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;
- m) quando pertinente, declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;
- n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;
- o) identificação do item;
- p) referência à especificação da norma utilizada.

C.12 SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS

C.12.1 O laboratório deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) calibração ou verificação.



ANEXO III SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.1 Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade a serem aplicados nos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e, quando aplicável, na embalagem primária do produto, estão definidos abaixo.

A.2 O uso da versão preta e branca somente é permitida no caso da embalagem possuir cor semelhante à versão do selo colorido.

A.3 Por convenção gráfica, “uma cor” significa que as informações do Selo de Identificação da Conformidade devem ser impressas em cor preta se o fundo que for utilizado for claro, ou em cor branca se o fundo que for utilizado for escuro.

A.3.1 O fundo do selo “uma cor” não precisa ser necessariamente branco. Ele poderá assumir a cor da embalagem onde o Selo de Identificação da Conformidade for impresso.

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE



Pantone 165

- 100%
- 80%

CMYK

- C0 M78 Y96 K0
- C0 M62 Y94 K0



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Uma Cor

Tamanho mínimo

50 mm



ANEXO IV
AJUSTES PASSÍVEIS DE PRAZO DE ADEQUAÇÃO

Correlação dos artigos/itens/subitens com os prazos correspondentes.

- Portaria

Artigo/ § / Item/ Subitem	Requisito	Prazo para os fabricantes nacionais e importadores (Art. 16)	Prazo para os estabelecimentos que exercem somente atividade de distribuição e/ou comércio (Art. 17)
Art. 5º § 3º	Colchões de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo	6 meses	12 meses
Art. 5º § 4º	Colchões cilíndricos	6 meses	12 meses

- Anexo I

Artigo/ § / Item/ Subitem	Requisito	Prazo para os fabricantes nacionais e importadores (Art. 16)	Prazo para os estabelecimentos que exercem somente atividade de distribuição e/ou comércio (Art. 17)
I.3.2	Aviso de Atenção para colchões com odor	6 meses	12 meses
I.4	Tolerância admitida para densidades mínimas	6 meses	12 meses
I.5	Espumas da camada de toque dos colchões compostos ou matelassê,	6 meses	12 meses
I.6	Resistência de colchões mistos	12 meses	18 meses
I.10 (c)	Tolerâncias para dimensões dos produtos	6 meses	12 meses
I.10 (d) + Nota	Indicação do “tipo” na etiqueta do colchão ou colchonete	6 meses	12 meses
I.10 (f)	Indicação do uso para colchões hospitalares	6 meses	12 meses
I.10 (o)	Alteração do Aviso de atenção, para os colchões mistos	12 meses	18 meses
I.11.1 e I.11.2	Alteração do Aviso de atenção para a embalagem do colchão infantil	6 meses	12 meses
I.12/ I.12.1	Aviso de Atenção para colchões com odor	6 meses	12 meses

- Anexo II - RAC

Artigo/ § / Item/ Subitem	Assunto	Prazo para os fabricantes nacionais e importadores (Art. 16)	Prazo para os estabelecimentos que exercem somente atividade de distribuição e/ou comércio (Art. 17)
4.3	Antirrefluxo - definição	6 meses	12 meses
4.13 (c) Notas 2a; 2b; 2c	Família/Modelo	6 meses	12 meses
4.13 (c) Nota 7	Família – colchões mistos/ exclusão látex tipo misto	6 meses	12 meses
4.17	<i>Pillow</i> - definição	6 meses	12 meses
6.1.1.4.1.2.2.1	Tolerância admitida para densidades mínimas	6 meses	12 meses
6.1.1.4.1.2.4 + Nota	Ensaio para colchões mistos	12 meses	18 meses
6.1.1.4.1.6 subitens + Notas	Colchões e colchonetes antirrefluxo - verificação dimensional	6 meses	12 meses
6.1.1.6.2 (e)	Necessidade de Esclarecer diferença entre modelos nos memoriais descritivos	6 meses	12 meses
12.1.11.2	Manual do Colchão Infantil	6 meses	12 meses

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITTAFLX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 1 de 6

Os abaixo identificados e qualificados:

- 1) **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Araongas – PR, a rua Azulinho, n.º 241 – Vila Aimoré, CEP 86.708-400, inscrito no CPF sob n.º 730.878.319-72, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.924.864-4 SSP PR expedida em 05/02/1987, natural de Araongas/PR, nascido em 13/03/1971 e
- 2) **MÁRCIA REGINA BIELESKI**, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF/MF sob n.º 878.445.759-72, portadora da carteira de identidade RG n.º 5.351.417-0 SSP PR emitida em 23/05/1988, natural de Araongas – PR, data de nascimento 24/10/1973, residente e domiciliada na Azulinho, n.º 241 – Vila Aimoré, em Araongas - PR, CEP 86.708-400;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **VITTAFLX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.174.668/0001-20, com sede na Rua Tangará n.º 1075, Parque das Oficinas, Araongas - PR, CEP 86.709-000, registrada na Junta Comercial do estado do Paraná sob o NIRE 412.0605434-7 em 25/10/2007, primeira alteração de contrato sob n.º 20103948252 de 06/04/2010, segunda alteração sob n.º 20112735835 de 05/05/2011, terceira alteração sob n.º 20143992449 de 09/07/2014, quarta alteração sob n.º 20155230492 de 19/08/2015, quinta alteração sob n.º 20157566560 de 06/01/2016, sexta alteração sob n.º 20160665035 de 15/02/2016, sétima alteração sob n.º 20170421988 de 08/02/2017, oitava alteração sob n.º 41901451669 de 12/04/2017 e nona alteração sob o n.º 20181150190 de 03/04/2018 **RESOLVEM** alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO: A sociedade que estava estabelecida a Rua Tangará, n.º 1075 – Parque das Oficinas, em Araongas – PR, CEP 86.709-000, passará a exercer suas atividades a Avenida Arvelino Durante, n.º 3466 - bloco A, Polo Industrial, Sabáudia - PR, CEP 86.720-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – BAIXA DA FILIAL: A sociedade resolve baixar a filial que se localiza a Rua Arvelino Durante, n.º 370, lote 150/153/154-1/B-7/A-1, Parque Industrial, Sabáudia – Paraná, CEP 86720-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL: A sociedade que tem por objeto principal a exploração no ramo de: **CNAE 1351-1/00** Fabricação de traveseiros e artefatos têxteis em geral e atividades secundárias de: **CNAE 4754-7/01** Comércio varejista de móveis, **CNAE 2221-8/00** Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, **CNAE 4751-2/01** Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, **CNAE 4752-1/00** Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, **CNAE 4753-9/00** Comércio varejista

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 2 de 6

especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, CNAE 4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria, CNAE 4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação, CNAE 4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE 4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, CNAE 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos, CNAE 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem, CNAE 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, CNAE 3104-7/00 Fabricação de colchões, CNAE 4755-5/02 Comércio varejista de artigos de armarinhos, CNAE 4755-5/03 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, CNAE 4759-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente e CNAE 4781-4/00 Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, **acrescenta em suas atividades secundárias:** CNAE 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, CNAE 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda e CNAE 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL: Em vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passam a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Araçongas – PR, a rua Azulinho, n.º 241 – Vila Aimoré, CEP 86.708-400, inscrito no CPF sob n.º 730.878.319-72, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.924.864-4 SSP PR expedida em 05/02/1987, natural de Araçongas/PR, nascido em 13/03/1971 e

2) **MÁRCIA REGINA BIELESKI**, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF/MF sob n.º 878.445.759-72, portadora da carteira de identidade RG n.º 5.351.417-0 SSP PR emitida em 23/05/1988, natural de Araçongas – PR, data de nascimento 24/10/1973, residente e domiciliada na Azulinho, n.º 241 – Vila Aimoré, em Araçongas - PR, CEP 86.708-400;

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 3 de 6

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.174.668/0001-20, com sede na Avenida Arvelino Durante, n.º 3466 - bloco A, Polo Industrial, Sabáudia - PR, CEP 86.720-000, registrada na Junta Comercial do estado do Paraná sob o NIRE 412.0605434-7 em 25/10/2007, primeira alteração de contrato sob n.º 20103948252 de 06/04/2010, segunda alteração sob n.º 20112735835 de 05/05/2011, terceira alteração sob n.º 20143992449 de 09/07/2014, quarta alteração sob n.º 20155230492 de 19/08/2015, quinta alteração sob n.º 20157566560 de 06/01/2016, sexta alteração de contrato sob n.º 20160665035 de 15/02/2016, sétima alteração sob n.º 20170421988 de 08/02/2017, oitava alteração sob n.º 41901451669 de 12/04/2017 e nona alteração sob n.º 20181150190 de 03/04/2018 **RESOLVEM** promover a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA** e tem sede e domicílio na Avenida Arvelino Durante, n.º 3466 - bloco A, Polo Industrial, Sabáudia - PR, CEP 86.720-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em **22/10/2007** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto principal a exploração no ramo de: **CNAE 1351-1/00** Fabricação de travesseiros e semelhantes e atividades secundárias de: **CNAE 2221-8/00** Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, **CNAE 4751-2/01** Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, **CNAE 4752-1/00** Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, **CNAE 4753-9/00** Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, **CNAE 4754-7/01** Comércio varejista de móveis, **CNAE 4754-7/02** Comércio varejista de artigos de colchoaria, **CNAE 4754-7/03** Comércio varejista de artigos de iluminação, **CNAE 4761-0/03** Comércio varejista de artigos de papelaria, **CNAE 4763-6/01** Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, **CNAE 4763-6/02** Comércio varejista de artigos esportivos, **CNAE 4782-2/02** Comércio varejista de artigos de viagem e **CNAE 4930-2/02** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, **CNAE 3104-7/00** Fabricação de colchões, **CNAE 4755-5/02** Comércio varejista de artigos de armarinhos, **CNAE 4755-5/03** Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, **CNAE 4759-8/99** Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente, **CNAE 4781-4/00** Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios e **CNAE 3250-7/01** Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, **CNAE 3250-7/04** Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda e **CNAE 4773-3/00** Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 4 de 6

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), divididas em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, e distribuídas da seguinte forma:

SOCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA	95	76.000	76.000,00
MARCIA REGINA BIELESKI	5	4.000	4.000,00
TOTAL	100,00	80.000	80.000,00

CLÁUSULA QUINTA - (ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL): A administração da sociedade caberá ao sócio **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos, ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizados o uso do nome empresarial isoladamente.

CLÁUSULA SEXTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore mensal, que na sua escrituração será lançado diretamente a débito de despesas ou conta subsidiária, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das



**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 5 de 6

quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias e nas anuais, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, em proporções diferentes às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - DIREITO DE RECESSO: Em caso de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra ou transformação, se não houver o consentimento de todos os sócios, o dissidente da decisão majoritária poderá retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à deliberação, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 1.031 da Lei n.º 10.406/2002.




**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 6 de 6

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE: Os sócios declaram, nos Termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que:

- a) A sociedade se enquadra na condição de empresa de pequeno porte;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade, no presente exercício, não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º desta Lei;
- c) A sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas nos incisos I ao X do § 4º do art. 3º, da mesma lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Arapongas - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E, por estarem assim, justos e contratados, lavram, data e assinam a presente alteração, em 01 (uma) via, de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios, em todas as suas folhas, obrigando-se, fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumpri-la, em todos os seus termos.

Arapongas - PR, 25 de Novembro de 2020.



JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA



MARCIA REGINA BIELESKI



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/12/2020 11:48 SOB Nº 20207422524.
PROTOCOLO: 207422524 DE 30/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005955602. CNPJ DA SEDE: 09174668000120.
NIRE: 41206054347. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/11/2020.
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA


LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.174.668/0001-20, com sede na Rua Tangará, 1075, Parque das Oficinas, Cep. 86.709-000, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, neste ato representado por **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, portador do RG nº 4.924.864-4, inscrito no CPF nº 730.878.319-72, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador Dra. **BÁRBARA MELLER DA SILVA**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR 69924, com escritório profissional situado na Av. Gastão Vidigal, 1097, Zona 08, Cep. 87050-440, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná.

PODERES: Os contidos na cláusula "ad judicium et extra" para atuar no foro em geral, em qualquer Órgão Público, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas administrativas e ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, especificamente para fazer notificações extrajudiciais, e ainda, propor ações e defesas de toda ordem, outorgando aos Advogados acima descritos, os poderes para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, excetuando poderes para receber citação, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou **administrativas**, em qualquer instância, assinar termo, retirar alvarás judiciais, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, dando tudo por bom, firme e valioso, especificadamente para assuntos pertinente a licitações e contratos administrativos com assinatura em conjunta do outorgante.

Maringá, 05 de Fevereiro de 2020.


VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ nº 09.174.668/0001-20
JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA
CPF nº 730.878.319-72

JOAO CARLOS
LOPES
OKUYAMA:73087831
972

Assinado de forma
digital por JOAO CARLOS
LOPES
OKUYAMA:73087831972